



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 11 de Dezembro de 2007

Número 238

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2007:

Ratifica parcialmente o Plano de Pormenor da Ponte Reada, no município de Ovar 8850

Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/2007:

Aprova o regime de alojamento de delegações estrangeiras para cimeiras e reuniões de nível técnico no âmbito da Presidência Portuguesa da União Europeia 8855

Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/2007:

Determina que a remuneração da gestora da Intervenção Estrutural de Iniciativa Comunitária EQUAL do QCA III e o funcionamento e as despesas de funcionamento da estrutura de apoio técnico passam a ser asseguradas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., no seguimento da reestruturação operada pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado 8856

Resolução do Conselho de Ministros n.º 181/2007:

Identifica novos empreendimentos prioritários de natureza rodoviária a desenvolver pela EP — Estradas de Portugal, S. A., em regime de parceria público-privada 8856

Declaração de Rectificação n.º 108/2007:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 340/2007, do Ministério da Economia e da Inovação, que altera o Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, que aprova o regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais (pedreiras), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 197, de 12 de Outubro de 2007 8857

Declaração de Rectificação n.º 109/2007:

Rectifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2007, de 12 de Outubro, que cria as estruturas de missão responsáveis pelo exercício das funções de autoridade de gestão dos programas operacionais temáticos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 197, de 12 de Outubro de 2007 8859

Ministério da Defesa Nacional

Decreto n.º 31/2007:

Procede à revisão da servidão militar, terrestre e aeronáutica, das zonas confinantes com as instalações da Base Aérea n.º 1, localizadas na Granja do Marquês, no município de Sintra. . . 8860

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 1562/2007:

Aprova a estrutura do Programa de Apoio Infra-Estrutural e determina as características técnicas das estruturas operacionais de bombeiros de 3.ª geração 8864

Ministérios da Administração Interna e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 1563/2007:

Fixa os meios de subsistência de que devem dispor os cidadãos estrangeiros para a entrada e permanência em território nacional 8866

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto n.º 32/2007:

Concede ao município de Viseu o direito de preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, dos terrenos ou edifícios situados na área crítica de recuperação e reconversão urbanística da zona histórica da cidade de Viseu 8868

Decreto Regulamentar n.º 85/2007:

Classifica as albufeiras de Sambade, Pretarouca, Pinhão, Olgas e Ferradosa, como albufeiras de águas públicas protegidas 8869

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1564/2007:

Cria a zona de caça municipal de Corte Velho de São José e transfere a sua gestão para a ACPVA — Associação de Caça e Pesca de Viana do Alentejo, pelo período de seis anos, integrando os terrenos cinegéticos sítios na freguesia de Alcáçovas, município de Viana do Alentejo (processo n.º 4793-DGRF) 8870

Portaria n.º 1565/2007:

Renova a zona de caça municipal de Antas, pelo período de seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sítios nas freguesias de Antas, Belinho e Forjães, município de Esposende, e anexa à presente zona de caça vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Antas e Belinho, município de Esposende (processo n.º 2748-DGRF) 8870

Portaria n.º 1566/2007:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores de Cernada a zona de caça associativa da Cernada, englobando vários prédios rústicos, sítios na freguesia do Outeiro, município de Montalegre (processo n.º 1635-DGRF) 8871

Portaria n.º 1567/2007:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores da Fonte da Viola a zona de caça associativa da Fonte da Viola, englobando vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Beirã e Santo António das Areias, município de Marvão (processo n.º 4805-DGRF) 8871

Portaria n.º 1568/2007:

Altera a Portaria n.º 913/2007, de 14 de Agosto, que exclui da zona de caça municipal da freguesia de Marmelete vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Monchique e Marmelete, município de Monchique (processo n.º 4191-DGRF) 8872

Portaria n.º 1569/2007:

Extingue a zona de caça municipal da Herdade do Pinheiro do Mato (processo n.º 2691-DGRF) e concessiona, pelo período de seis anos, a zona de caça associativa da Giesteira, englobando vários prédios rústicos sítios na freguesia de São Sebastião da Giesteira, município de Évora (processo n.º 2512-DGRF) 8872

Portaria n.º 1570/2007:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Vendinha e anexas, abrangendo vários prédios rústicos, sítios na freguesia de Salvador, município de Serpa (processo n.º 2758-DGRF) 8873

Portaria n.º 1571/2007:

Anexa à zona de caça turística da Herdade do Baldio de Arronches vários prédios rústicos, sítios na freguesia de Assunção, município de Arronches (processo n.º 87-DGRF) 8873

Portaria n.º 1572/2007:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores de Terres e Cobres a zona de caça associativa de Vale Bom de Baixo, abrangendo o prédio rústico denominado «Vale Bom de Baixo», sito na freguesia de Alcaria Ruiva, município de Mértola (processo n.º 4772-DGRF) 8874

Portaria n.º 1573/2007:

Transfere para Francisco Fialho Pereira Janeiro a zona de caça turística da Herdade da Nova Russiana Baixa de Cima, situada no município de Barrancos, e renova por 12 anos a concessão da mesma zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Barrancos (processo n.º 1108-DGRF) 8874

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 224, de 21 de Novembro de 2007, onde foi inserido o seguinte:

Ministério das Finanças e da Administração Pública**Portaria n.º 1499-A/2007:**

Aprova o regime das comunicações obrigatórias à GerRAP e restantes deveres de colaboração dos serviços no âmbito da gestão de mobilidade especial 8584-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 226, de 23 de Novembro de 2007, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Resolução do Conselho de Ministros n.º 174-A/2007:**

Aprova a minuta do contrato de concessão do financiamento, concepção, projecto, construção, conservação, exploração, requalificação e alargamento da rede rodoviária nacional a celebrar entre o Estado Português e a EP — Estradas de Portugal, S. A. 8646-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 226, de 23 de Novembro de 2007, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Decreto-Lei n.º 385-A/2007:**

Estabelece o regime de protecção jurídica a que ficam sujeitas as designações, símbolos e demais sinais distintivos da fase final do Campeonato da Europa de Futsal 2007, bem como os mecanismos que reforçam o combate a qualquer forma, directa ou indirecta, de aproveitamento ilícito dos benefícios decorrentes deste evento desportivo 8646-(40)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 227, de 26 de Novembro de 2007, onde foi inserido o seguinte:

Assembleia da República**Lei n.º 65-A/2007:**

Autoriza o Governo a alterar o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, e o regime do IVA nas transacções intracomunitárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro, transpondo as Directivas n.ºs 2006/69/CE e 2006/112/CE, ambas do Conselho, respectivamente, de 24 de Julho e de 28 de Novembro 8654-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 231, de 30 de Novembro de 2007, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional**Portaria n.º 1515-A/2007:**

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, que cria o programa de apoio financeiro Porta 65 — Arrendamento por Jovens 8710-(2)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2007

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Ovar aprovou, em 16 de Janeiro de 2004, o Plano de Pormenor da Ponte Reada (PP).

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública que decorreu nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Na área de intervenção do PP vigora o Plano Director Municipal de Ovar (PDM), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/95, de 10 de Julho, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2000, de 17 de Maio.

O PP insere-se numa estratégia de desenvolvimento local, global e integradora das aspirações e potencialidades do lugar da Ponte Reada, área periférica à cidade de Ovar, que, num quadro de transformação da situação existente que se projecta na rede de acessibilidades de que todo o concelho beneficiará, colocará o lugar da Ponte Reada numa posição privilegiada de crescimento e transformação urbana.

O PP visa a estruturação e requalificação urbanística de uma área de 18,1658 ha, propondo a reclassificação e requalificação dos solos. A área de intervenção proposta incide sobre áreas classificadas no PDM como «espaço natural protegido», «espaço de indústria transformadora existente», «espaço agrícola complementar» e «espaço urbano», da categoria B, de média densidade e nível médio de funções, sendo que o presente plano altera o PDM no que respeita a classificação e qualificação de espaços, índices de construção e implantação, servidões e restrições de utilidade pública, alterando o zonamento previsto no PDM e os limites da Reserva Agrícola Nacional (RAN), propondo a afectação de solos a uso urbano predominantemente residencial.

Salienta-se a especial prudência que a câmara municipal deve assumir na autorização das construções nas zonas confinantes à Estrada Nacional n.º 109, inseridas na planta de implantação deste PP, pela necessidade de salvaguardar potenciais conflitos com o lanço daquele traçado rodoviário.

Verifica-se a conformidade do PP com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção da última parte do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento do Plano, quando se refere à necessidade de comunicação prévia à câmara municipal, por se considerar que estabelece uma derrogação não consentida ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro emitiu parecer favorável.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor da Ponte Reada, no município de Ovar, cujo regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação a parte final do n.º 1 do artigo 6.º do regulamento referido no número anterior.

3 — Indicar que ficam alteradas as disposições escritas e gráficas do Plano Director Municipal de Ovar contrárias ao disposto no presente Plano de Pormenor, na respectiva área de intervenção.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Agosto de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA PONTE READA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e constituição do Plano

O presente Regulamento bem como as plantas de implantação e condicionantes determinam a ocupação, uso e transformação do solo na área do Plano de Pormenor da Ponte Reada, já estabelecida no PDM como sujeita à elaboração de plano de pormenor para transformação das categorias de espaço existentes para espaço urbano B.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

As disposições deste Regulamento aplicam-se a toda a área cujos limites estão expressos na planta de implantação, correspondendo à globalidade da área de intervenção do Plano de Pormenor da Ponte Reada.

Artigo 3.º

Regime

Todas as acções que tenham por finalidade a ocupação, uso e transformação do solo ficam sujeitas às presentes disposições regulamentares.

Artigo 4.º

Condições de ocupação

1 — A divisão de qualquer prédio em lotes para construção deve respeitar o parcelamento definido na planta de implantação e é precedida de projecto de loteamento.

2 — A fim de viabilizar pedidos de construção previstos na área do Plano a Câmara Municipal deve exigir a construção da totalidade das infra-estruturas, assim como a preparação para as futuras ligações às redes.

3 — A inexistência total ou parcial das redes de infra-estruturas não será impeditiva da construção desde que se adoptem soluções eficazes no que respeita à sua execução e funcionamento.

4 — Nas zonas mais próximas da via férrea, entre os quilómetros 302.249 e 302.529, a viabilização de construções será precedida de ensaios acústicos que determinem as medidas a adoptar para a minimização de ruído, nomeadamente a colocação de barreiras acústicas.

5 — Em qualquer construção é essencial a consulta das plantas de trabalho para uma correcta interpretação da volumetria dos edifícios propostos, nomeadamente no que

diz respeito a pisos recuados, galerias e relacionamento dos edifícios com o espaço público.

Artigo 5.º

Condições de incompatibilidade

1 — A Câmara Municipal pode inviabilizar a instalação de qualquer actividade por razões de incompatibilidade.

2 — Existem condições de incompatibilidade com a actividade residencial quando qualquer actividade (comercial, de serviços, equipamentos e eventualmente industrial) isoladamente:

a) Dê lugar a vibrações, ruídos, maus cheiros, fumos, resíduos ou agrave as condições de salubridade;

b) Perturbe as condições de trânsito e estacionamento, nomeadamente devido a operações de carga e descarga;

c) Acarrete agravados riscos de toxicidade, incêndio ou explosão.

Artigo 6.º

Demolições

1 — As construções a demolir encontram-se convenientemente assinaladas na planta de implantação. Nestas não são permitidas quaisquer obras de remodelação ou de ampliação, autorizando-se apenas obras de conservação estética, estrutural e ou de segurança, com prévia comunicação à Câmara Municipal.

2 — Nos casos em que a demolição é suscitada por eventual estado de ruína, esta é precedida de vistoria municipal e a sua reconstrução respeitará obrigatoriamente as disposições urbanísticas específicas da parcela em que esta se integra, bem como os parâmetros estabelecidos no artigo 7.º

Artigo 7.º

Construções existentes

1 — As construções existentes a manter podem ser objecto de ampliação, desde que esta não ultrapasse 15 % da área de construção inicial e não implique aumento de cêrcea relativamente aos edifícios contíguos.

2 — São admitidos anexos nas habitações unifamiliares não devendo a sua implantação exceder 10 % da área livre sobrance da ocupação da construção principal nem ultrapassar os 100 m².

3 — Exceptua-se da aplicação do n.º 1 a unidade identificada na planta de implantação por Bairro Silva Araújo, admitindo-se qualquer ampliação das construções existentes, desde que sejam respeitadas as condições expressas na alínea b) do n.º 4 deste artigo.

4 — A substituição de construções existentes deve respeitar as seguintes regras:

a) Manter o polígono de implantação existente, bem como a tipologia e a cêrcea, no caso das construções unifamiliares;

b) Manter a cêrcea e o alinhamento dominantes na rua onde se insere e assegurar os afastamentos de 5 m ao limite posterior da parcela ou aos anexos, quando existam, e de 3 m aos limites laterais, no caso das construções unifamiliares.

5 — Qualquer alteração da função das construções existentes pode ser inviabilizada desde que provoque alterações prejudiciais ao sistema de tráfego existente ou crie condições de incompatibilidade (enunciadas no n.º 2 do artigo 5.º) com as funções dominantes.

Artigo 8.º

Definições

1 — Para efeito de aplicação deste Regulamento, são adoptados os indicadores e parâmetros urbanísticos que a seguir se definem:

a) «Área de implantação das construções (Ai)» — área resultante da projecção da construção sobre o terreno, medida pelo extradorso das paredes exteriores;

b) «Área total de construção (Ac)» — somatório das áreas brutas de todos os pavimentos medida pelo extradorso das paredes exteriores acima e abaixo do solo, incluindo as caves destinadas a estacionamento, com exclusão dos sótãos sem pé direito regulamentar, instalações técnicas e localizadas nas caves dos edifícios, galerias exteriores públicas ou outros espaços livres de uso público coberto quando não encerrados;

c) «Cota de soleira» — valor altimétrico do piso 0 de toda a construção a partir do passeio imediatamente adjacente e na perpendicular direccionada ao acesso em causa;

d) «Cêrcea» — é definida pelo número máximo de pisos, considerando-se a altura máxima por piso de 3,5 m;

e) «Anexos» — são entendidos como dependências cobertas não incorporadas no edifício principal, para uso particular das habitações;

f) «Parcela» — unidade de terreno resultante do parcelamento estabelecido pelo plano;

g) «Equipamento» — construções de carácter público e de utilização colectiva, podendo ser da iniciativa pública ou privada.

CAPÍTULO II

Servidões e restrições

Artigo 9.º

Servidões e restrições

Na área do Plano serão observadas as disposições referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública, constantes da legislação em vigor, e as assinaladas na planta de condicionantes do Plano.

CAPÍTULO III

Áreas de construção — Habitação, comércio, serviços e equipamento

Artigo 10.º

Caracterização

1 — O Plano de Pormenor contempla, dentro dos seus limites, uma ocupação predominantemente residencial, unifamiliar e multifamiliar.

2 — São admitidos os usos comercial, serviços e industriais das classes C e D, preferencialmente nos edifícios multifamiliares identificados no quadro síntese da planta de implantação, e desde que não criem condições de incompatibilidade, referidas no artigo 5.º

3 — O uso comercial deve localizar-se exclusivamente no rés-do-chão dos edifícios.

Artigo 11.º

Regulamentação urbanística

Os parâmetros urbanísticos definidos no quadro síntese da planta de implantação não podem ser ultrapassados.

SECÇÃO 1

Habitação unifamiliar

Artigo 12.º

Condições de ocupação

1 — Nas habitações unifamiliares, geminadas e isoladas, as construções principais são as definidas na planta de implantação, por um polígono que demarca a área na qual podem ser implantadas as construções.

2 — Nas habitações unifamiliares em banda, a forma do edificado é a que está vinculada aos perímetros estabelecidos na planta de implantação.

3 — Sempre que a área de implantação das construções não cumpra na totalidade o polígono de implantação proposto, deve ser sempre respeitado o alinhamento do plano da fachada principal.

4 — Os anexos previstos na planta de implantação identificam as parcelas que os admitem, bem como a sua posição na parcela, não devendo a sua implantação exceder 10 % da área livre sobrança da construção principal e não ultrapassar os 100 m².

5 — Os anexos só podem ter um piso coberto e a sua cêrcea não pode exceder os 3,5 m no ponto mais elevado da cobertura.

6 — Nas habitações unifamiliares é permitida a utilização de sótãos correspondentes ao desvão das coberturas, destinados a complemento da habitação.

7 — Em habitações unifamiliares geminadas e em banda, bem como na elaboração dos respectivos loteamentos, deve fazer parte do processo um projecto «tipo» que defina o essencial da imagem do conjunto.

8 — Nesta tipologia, os muros de vedação da frente do lote não podem ter uma altura superior a 1,2 m; os restantes muros divisórios não podem ultrapassar 1,5 m.

9 — Serão admitidas caves, não podendo estas ultrapassar os polígonos de implantação.

SECÇÃO 2

Habitação multifamiliar

Artigo 13.º

Condições de ocupação

1 — Nas habitações multifamiliares, a forma do edificado é, preferencialmente, a que está definida pelos perímetros estabelecidos na planta de implantação. O alinhamento das construções, relativamente aos arruamentos que as servem, deve ser respeitado.

2 — Nas habitações multifamiliares, a área da cave, destinada a estacionamento e arrumos, pode exceder a área de implantação do edifício definida na planta de implantação sempre que tal se mostre necessário para garantir o número de estacionamentos estabelecidos no presente Regulamento, mas nunca excedendo os limites da parcela.

3 — A cota de soleira não deve exceder os 0,4 m.

4 — Os acessos e patamares devem garantir a franca acessibilidade a indivíduos de mobilidade reduzida.

5 — O pé-direito, ao nível das galerias e espaços públicos cobertos por edificações, não pode ser inferior a 3 m e superior a 3,5 m.

6 — Nestas tipologias não são permitidas varandas que ultrapassem o plano de fachada dos edifícios.

7 — Não são permitidos sótãos.

SECÇÃO 3

Equipamentos

Artigo 14.º

Condições de ocupação

1 — A ocupação das áreas de equipamento previstas devem respeitar as disposições urbanísticas definidas na planta de implantação e respectivo quadro síntese.

2 — São admitidas caves para dar cumprimento às necessidades de estacionamento de acordo com a natureza do equipamento a implementar.

CAPÍTULO IV

Espaços públicos

Artigo 15.º

Constituição

Constituem espaços públicos as ruas, os passeios e as zonas verdes urbanas identificadas na planta de implantação.

Artigo 16.º

Características

1 — A criação de espaços públicos deve respeitar a planta de implantação.

2 — São admitidos, nos espaços públicos, com excepção das ruas, pequenas construções amovíveis de apoio funcional como quiosques, esplanadas e outros desde que não ponham em causa a livre e franca circulação dos pedões.

3 — A Câmara Municipal pode determinar o tipo de mobiliário urbano, assim como os materiais a aplicar nestes espaços, quando a sua execução estiver a cargo dos promotores privados.

CAPÍTULO V

Zona verde de enquadramento

Artigo 17.º

Características

1 — Esta zona deve ser objecto de estudo paisagístico, elaborado por arquitectos paisagistas, enquadrada no futuro parque urbano, sendo, por isso, os percursos e atravessamentos à linha do norte meramente indicativos das relações e continuidade que se pretende promover entre os dois espaços.

2 — O coberto vegetal existente deve manter-se nomeadamente ao longo dos cursos de água.

3 — Não são permitidos movimentos de terra que não estejam estritamente ligados à execução de percursos pedonais e ao plantio de árvores.

4 — Não são permitidas vedações em alvenaria ou outras que impliquem fundações em betão.

5 — Não são permitidas quaisquer construções, salvo as eventualmente propostas no âmbito do estudo referido no n.º 1 deste artigo.

6 — A exploração de pequenas hortas existente na área plano pode ser mantida e integrada nesta estrutura verde, nomeadamente através de percursos pedonais.

CAPÍTULO VI

Infra-estruturas

SECÇÃO 4

Rede viária e outras

Artigo 18.º

Características

1 — As vias propostas, bem como outras componentes da rede viária, nomeadamente cruzamentos ou entroncamentos, devem ter perfis e características técnicas de acordo com as plantas de trabalho que integram o presente Plano de Pormenor.

2 — Os arruamentos propostos constituem os corredores para implantação de todas as outras infra-estruturas indispensáveis à execução do Plano, podendo ocupar, também, outras áreas de espaço público.

SECÇÃO 5

Estacionamentos

Artigo 19.º

Habitação

1 — Em moradias unifamiliares é obrigatória a existência de uma área de estacionamento mínima no interior do lote equivalente a um lugar por fogo.

2 — Em habitações multifamiliares devem ser previstos, no mínimo, 1,5 lugares por fogo no interior da parcela.

Artigo 20.º

Comércio, serviços e indústria das classes C ou D

Nos edifícios destinados a comércio retalhista, serviços ou indústria das classes C ou D é obrigatória a criação de estacionamento dentro do lote equivalente a dois lugares por cada 100 m² de área bruta de construção.

Artigo 21.º

Equipamentos

É obrigatório assegurar o número de estacionamentos necessários de acordo com a natureza do equipamento a implementar.

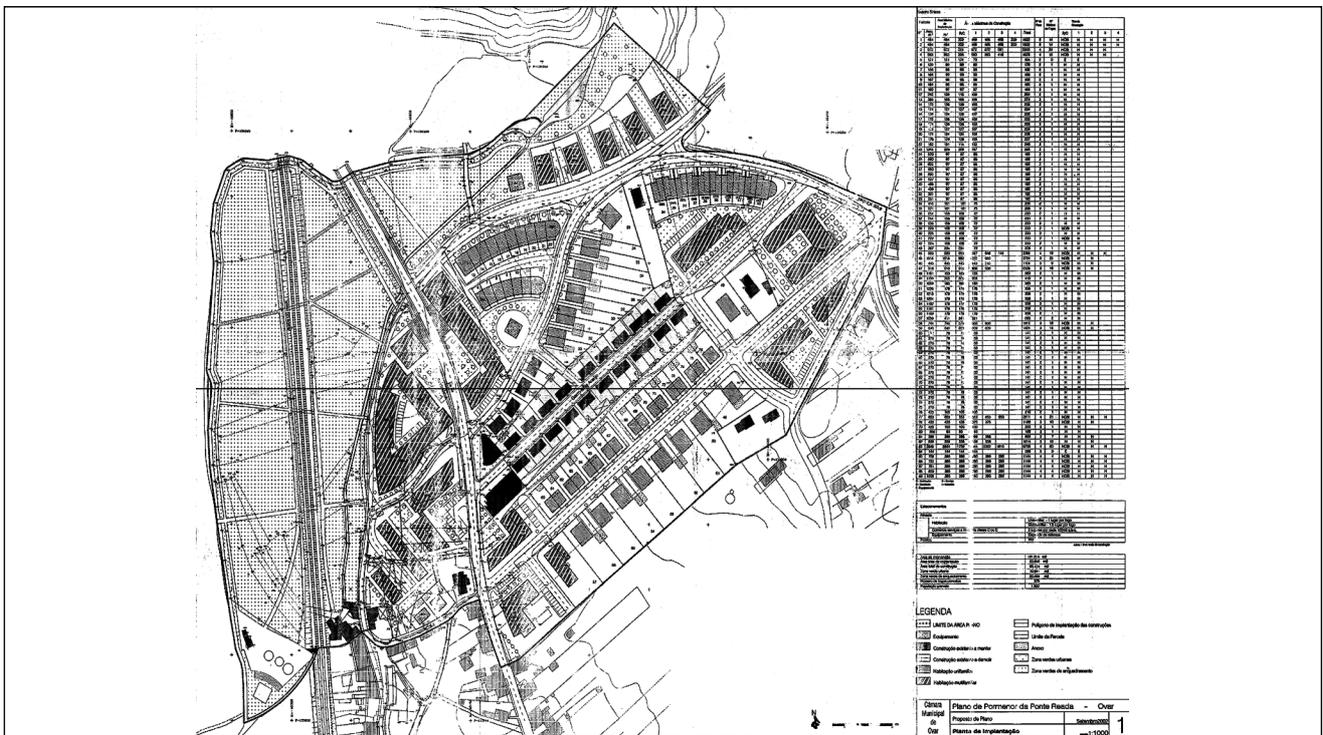
CAPÍTULO VII

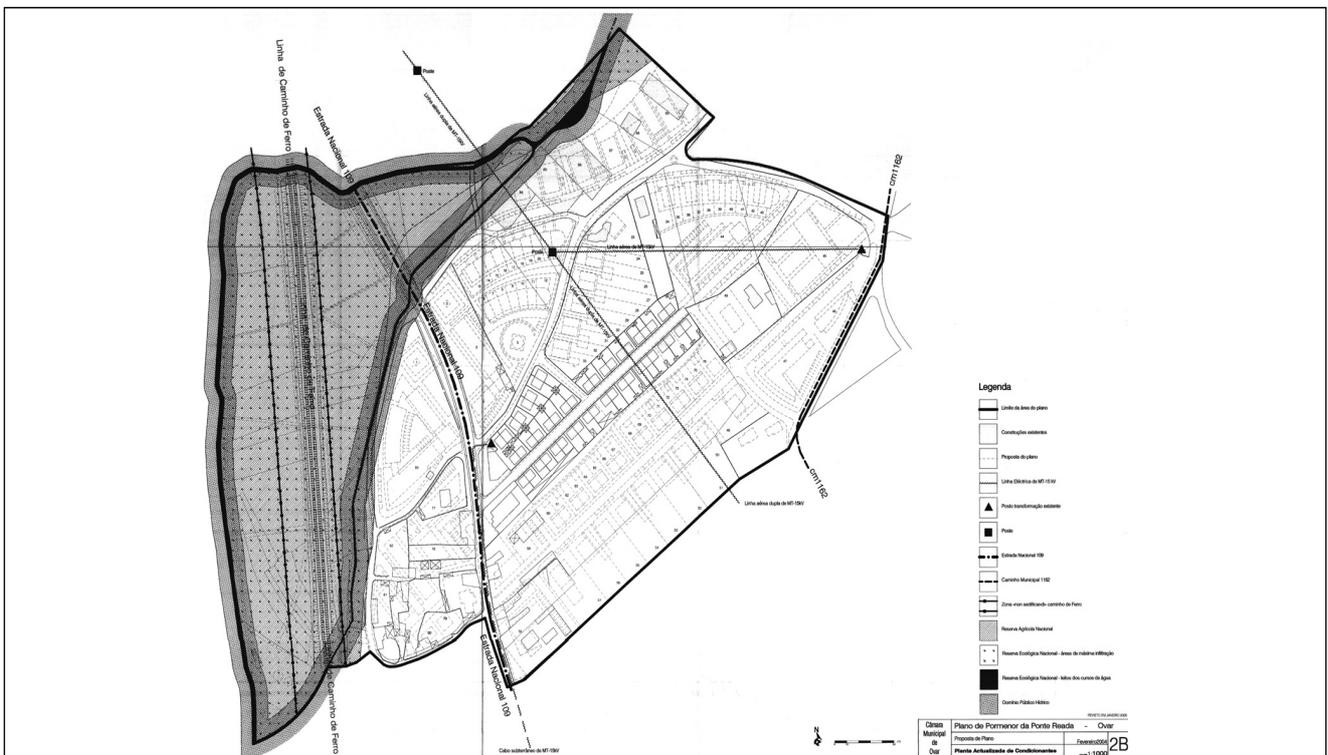
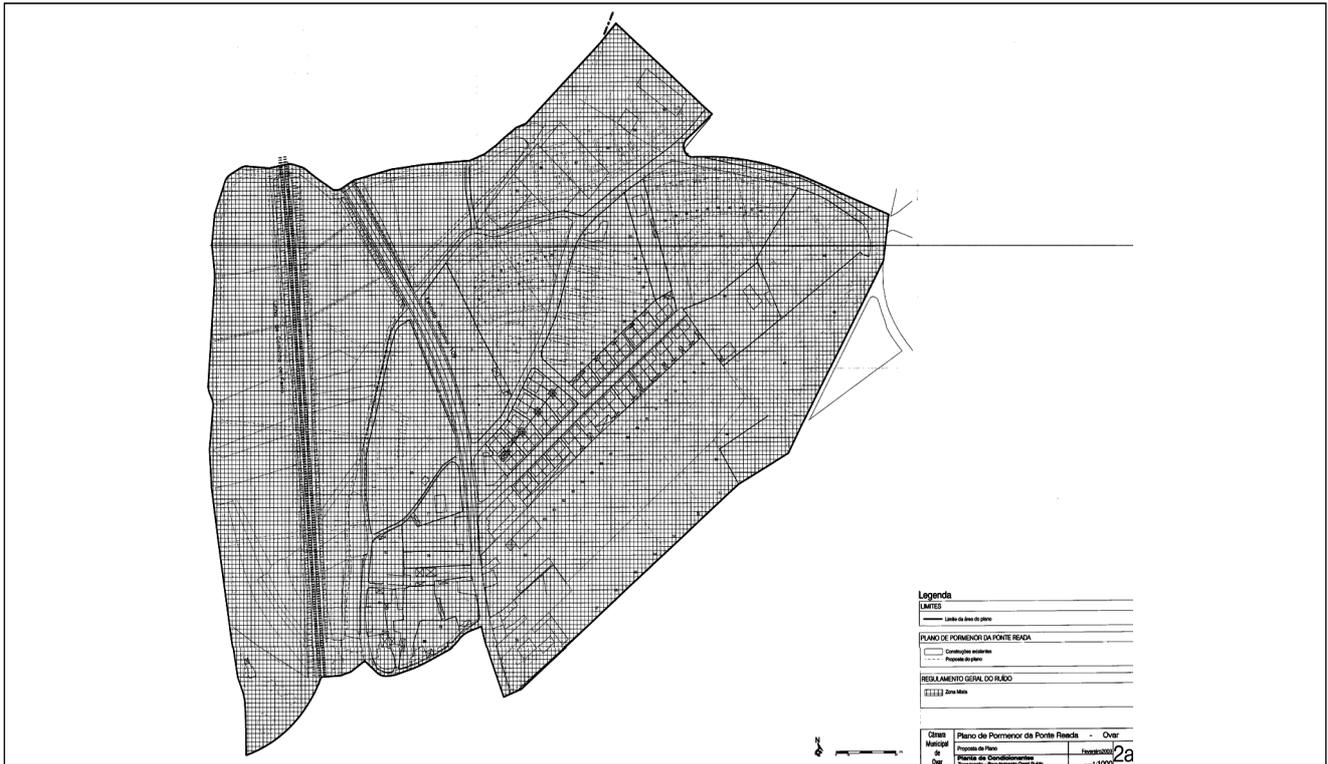
Disposições finais

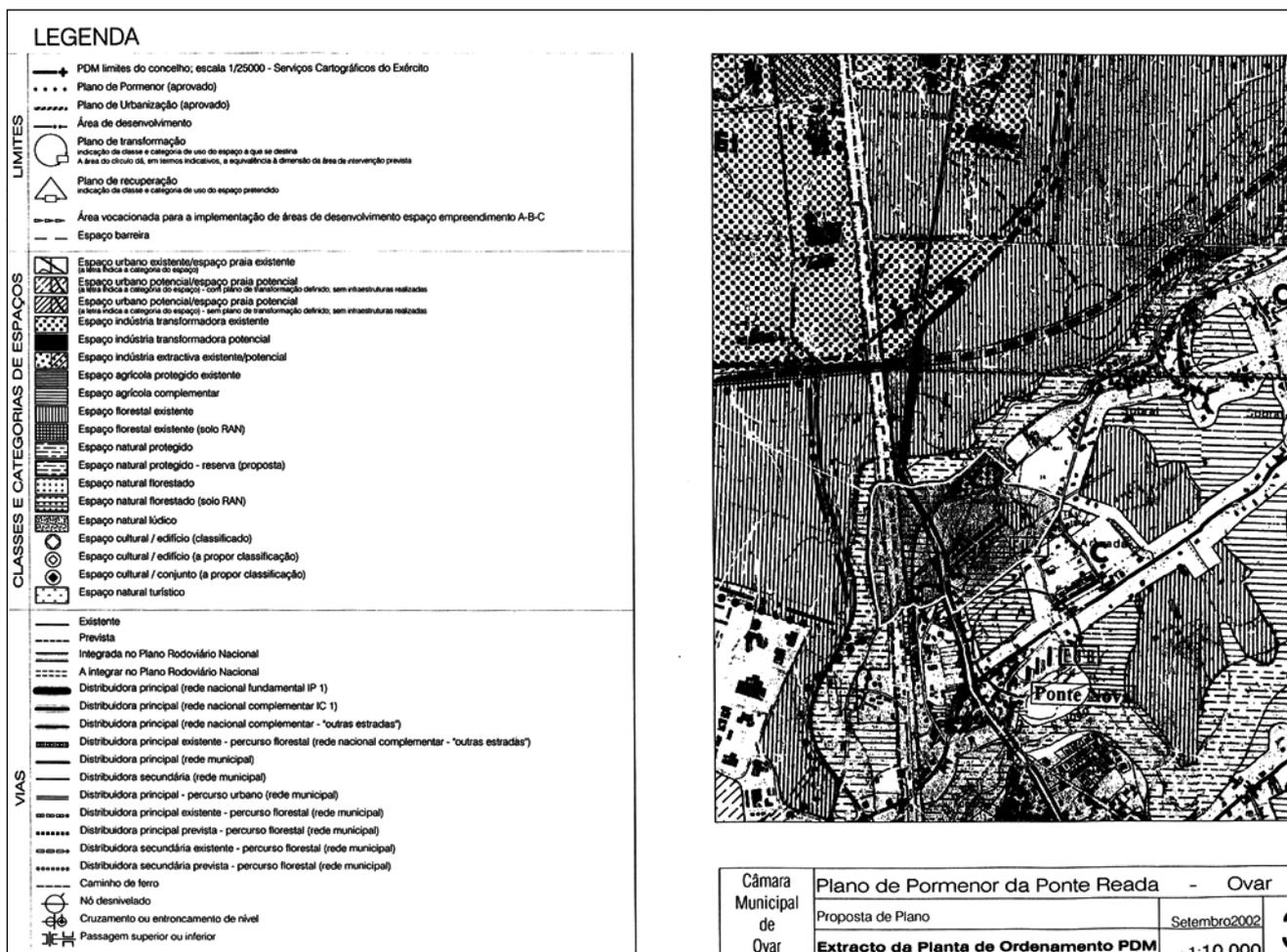
Artigo 22.º

Omissões

Em todos os casos omissos são respeitadas as normas legais aplicáveis, bem como todos os regulamentos em vigor, nomeadamente as disposições do PDM de Ovar.







Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/2007

Considerando que nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2006, de 16 de Janeiro, a Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do Conselho da UE tem a responsabilidade de preparar, organizar e assegurar o exercício da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia;

Considerando que nos termos da alínea b) do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2006, de 16 de Janeiro, importa assegurar o alojamento e o transporte a oradores, peritos e outros convidados para participar em reuniões técnicas que terão lugar em território nacional e no estrangeiro, no âmbito da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia, situações que não são enquadráveis na legislação em vigor para o serviço público;

Considerando que o despacho conjunto n.º 11 640/2007, de 4 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 14 de Junho de 2007, que fixou os critérios para as deslocações das delegações estrangeiras, não contemplou as Cimeiras e as reuniões técnicas;

Considerando as orientações constantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de Maio, sobre o enquadramento das despesas relativas aos casos excepcionais de representação:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a aplicação do critério fixado no n.º 2 do despacho conjunto n.º 11 640/2007, de 4 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 14 de Ju-

nho de 2007, para efeitos de autorização das despesas com alojamentos das delegações estrangeiras às Cimeiras.

2 — Determinar que, para efeitos de autorização das despesas com alojamentos e deslocações de oradores, peritos e outros convidados para participarem em reuniões técnicas, no âmbito da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia, a serem suportadas pelo orçamento da Presidência inscrito no Programa P029 do OE 2007, são adoptados os seguintes critérios:

a) É da competência da respectiva tutela a autorização das despesas com alojamento e deslocações de oradores, peritos e outros convidados nacionais ou estrangeiros, cuja presença seja considerada imprescindível para participar em reuniões técnicas que tenham lugar em território nacional ou no estrangeiro, nos casos em que não haja pagamento de honorários;

b) Em cada reunião técnica, as despesas com alojamento e deslocação, referidas na alínea anterior, não podem exceder duas pessoas.

3 — As situações a que se referem os números anteriores são consideradas, para efeito de pagamento de despesas, casos excepcionais de representação, designadamente para a determinação da categoria do alojamento e de aquisição de serviços de transporte, nos termos previstos no regime jurídico do abono de ajudas de custo e transporte.

4 — Determina-se que a presente resolução produz efeitos a 1 de Julho de 2007.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Novembro de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/2007

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2000, de 16 de Maio, determinou nos n.ºs 1, 3 e 6 do seu anexo iv que: *i*) a remuneração da gestora da Intervenção Estrutural de Iniciativa Comunitária EQUAL do QCA III era suportada pelo Instituto para a Inovação da Formação (INOFOR); *ii*) a respectiva estrutura de apoio técnico funcionava junto do INOFOR; as despesas de funcionamento da estrutura de apoio técnico que não fossem asseguradas pela assistência técnica relativa àquela Intervenção Estrutural de Iniciativa Comunitária seriam suportadas pelo orçamento do INOFOR.

Nos termos da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 36.º da Lei Orgânica do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, Decreto-Lei n.º 211/2006, de 27 de Outubro, foi extinto, sendo objecto de fusão, o Instituto para a Qualidade na Formação, I. P. (IQF), que havia sucedido ao INOFOR nos termos do n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 171/2004, de 17 de Julho, sendo as suas atribuições integradas no Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), e na Agência Nacional para a Qualificação, I. P., com excepção das atribuições em matéria de certificação das entidades formadoras, que são integradas na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho.

Extinto que está o IQF torna-se necessário transferir as responsabilidades que este detinha perante a EQUAL, como sucessor do INOFOR, para uma outra entidade do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, cuja afinidade nas atribuições seja susceptível de manter uma proximidade de relacionamento, como é o caso do IEFP, I. P.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que a remuneração da gestora da Intervenção Estrutural de Iniciativa Comunitária EQUAL do QCA III passe a ser suportada pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.).

2 — Determinar que a estrutura de apoio técnico da Intervenção Estrutural de Iniciativa Comunitária EQUAL do QCA III passe a funcionar junto do IEFP, I. P., e que as despesas de funcionamento da referida estrutura de apoio técnico que não sejam asseguradas pela assistência técnica relativa àquela Intervenção Estrutural de Iniciativa Comunitária passem a ser suportadas pelo orçamento do IEFP, I. P.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Novembro de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 181/2007

Nos termos do Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro, que atribuiu à EP — Estradas de Portugal, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, a concessão da concepção, projecto, construção, conservação, exploração, requalificação, alargamento e financiamento da rede rodoviária nacional, e aprovou as respectivas bases, o Estado, na qualidade de concedente, exerce os seus direitos dando instruções à EP — Estradas de Portugal, S. A., sobre as vias que esta deve, prioritariamente, lançar a concurso, em activa prossecução do objectivo de

conclusão da rede rodoviária nacional prevista no Plano Rodoviário Nacional.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/2007, de 10 de Dezembro, procedeu-se à identificação do primeiro conjunto de empreendimentos prioritários a desenvolver pela EP — Estradas de Portugal, S. A., em regime de parceria público-privada, o que configurou um passo importante na concretização de mais um objectivo em que o novo modelo de gestão e financiamento do sector rodoviário nacional assenta — o reforço das parcerias público-privadas.

Cumprido, agora, dar continuidade à prossecução deste objectivo, na linha iniciada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/2007, de 10 de Dezembro, identificando um novo conjunto de empreendimentos prioritários a desenvolver pela EP — Estradas de Portugal, S. A., em regime de parceria público-privada, e estabelecendo a respectiva calendarização, a saber:

Até ao final do presente ano:

- a) A Concessão Baixo Alentejo;
- b) A Concessão Baixo Tejo.

No 1.º trimestre de 2008:

- a) A Concessão Auto-estradas do Centro;
- b) A Concessão Litoral Oeste.

No 2.º semestre de 2008, a Concessão Alto Alentejo.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que a EP — Estradas de Portugal, S. A., lance, até ao final do ano de 2007, os concursos públicos internacionais para as seguintes subconcessões, em regime de parceria público-privada:

a) Concessão Baixo Alentejo, que integra os seguintes itinerários:

- IP 2, entre Évora (IP 7) e São Manços;
- IP 2, troço em serviço, entre São Manços e Beja;
- IP 2, troço em serviço, entre Beja e Castro Verde (IP 1);
- IP 8, entre Sines e Beja;
- IC 1, troço em serviço, entre Marateca (IP 1) e Grândola (IP 8);
- IC 33, troço em serviço, entre Santiago do Cacém e Grândola (IC 1);
- ER 261-5, troço em serviço, entre Sines e Santo André;

b) Concessão Baixo Tejo, que integra os seguintes itinerários:

- IC 21 — via rápida do Barreiro, em serviço;
- IC 20 — via rápida da Costa da Caparica, em serviço;
- IC32 — CRIPS, entre o Funchalinho e Coina;
- IC 32 — CRIPS, troço em serviço, entre Coina e Montijo (IP 1);
- IC 3 — troço em serviço, entre Montijo (IP 1) e Alcochete;
- ER 377-2, entre a Costa da Caparica e Fonte da Telha.

2 — Determinar que a EP — Estradas de Portugal, S. A., lance, durante o 1.º trimestre do ano de 2008, os concursos

públicos internacionais para as seguintes subconcessões, em regime de parceria público-privada:

a) Concessão Auto-Estradas do Centro, que integra os seguintes itinerários:

IP 3, entre Coimbra (IC 2) e Viseu (IP 5);
 IP 3, troço em serviço, entre Trouxemil (IP 1) e Viseu (IP 5);
 IP 5, variante Norte a Viseu, em serviço;
 IC 2, entre Mealhada e Oliveira de Azeméis;
 IC 6, entre Raiva e Catraia dos Poços, em serviço;
 IC 6, entre Catraia dos Poços e a variante a Tábua, em construção;
 IC 12, entre Mealhada (A 1) e Mangualde (IP 5), incluído o troço em serviço, entre Santa Comba Dão e Canas de Senhorim;
 EN 234-6, entre Tábua e o IC 12, em serviço;
 EN 337 — variante a Tábua (EN 234-6/IC 6), em construção;

b) Concessão Litoral Oeste, que integra os seguintes itinerários:

IC 2 — variante da Batalha;
 IC 9, entre Nazaré e Alcobaça (EN 1);
 IC 9, entre Porto Mós (EN 1) e Alburitel;
 IC 9, entre Alburitel e Tomar (IC 3), em construção;
 IC 36, entre Leiria (IC 2) e Leiria Nascente (IP 1);
 EN 8 — variante de Alcobaça;
 EN 242 — variante da Nazaré;
 Circular oriente de Leiria e via de penetração de Leiria, em serviço.

3 — Determinar que a EP — Estradas de Portugal, S. A., lance, durante o 2.º semestre do ano de 2008, os concursos públicos internacionais para a subconcessão do Alto Alentejo que integra os seguintes itinerários:

a) IP 2, entre IP 6 (A 23) e Estremoz (IP 7/A 6);
 b) IC 13, entre Alter do Chão e Portalegre, em construção.

4 — A presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Novembro de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 108/2007

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 340/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 197, de 12 de Outubro de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — Na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, na redacção conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, onde se lê:

«a) A localização e os limites da área activa;»

deve ler-se:

«a) A localização e os limites da área cativa;»

2 — No n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, na redacção conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, onde se lê:

«1 — A fiscalização administrativa do cumprimento das disposições legais sobre o exercício da actividade de pesquisa e de exploração de massas minerais incumbe à câmara municipal, às autoridades policiais e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) no âmbito das respectivas atribuições, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades intervenientes no processo de licenciamento, da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT) e da ATC.»

deve ler-se:

«1 — A fiscalização administrativa do cumprimento das disposições legais sobre o exercício da actividade de pesquisa e de exploração de massas minerais incumbe à câmara municipal, às autoridades policiais e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) no âmbito das respectivas atribuições, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades intervenientes no processo de licenciamento, da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT) e da ACT.»

3 — No n.º 3 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, na redacção conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, onde se lê:

«3 — A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do presidente da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP), do respectivo presidente da câmara municipal, do presidente da ASAE, do presidente da entidade competente para a aprovação do PARP ou do inspector-geral do Ambiente e Ordenamento do Território.»

deve ler-se:

«3 — A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP), do respectivo presidente da câmara municipal, do presidente da entidade competente para a aprovação do PARP ou do inspector-geral do Ambiente e Ordenamento do Território.»

4 — No n.º 2 do anexo iv do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, na redacção conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, onde se lê:

«2 — Identificação da pedra:

Substâncias extraídas: ...
 Número da pedra, no caso de alterações de regime de licenciamento: ...
 Nome da pedra: ...
 Área e limites da pedra, em coordenadas Hayford-Gauss, referidas ao ponto central: ...
 Local: ...
 Freguesia: ...
 Concelho: ...
 Distrito: ...»

deve ler-se:

«2 — Identificação da pedreira:

Substâncias extraídas: ...

Número da pedreira, no caso de alterações de regime de licenciamento: ...

Nome da pedreira: ...

Área e limites da pedreira, em coordenadas rectangulares planas do sistema Hayford-Gauss, referidas ao ponto central: ...

Local: ...

Freguesia: ...

Concelho: ...

Distrito: ...»

5 — Na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 61.º-A do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, na redacção conferida pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, onde se lê:

«*c*) 30% para entidade que instruiu o processo de contra-ordenação e aplicou a respectiva coima.»

deve ler-se:

«*c*) 20% para entidade que instruiu o processo de contra-ordenação e 10% para a entidade que aplicou a respectiva coima.»

6 — No n.º 11 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, onde se lê:

«11 — Se o grupo de trabalho emitir uma decisão desfavorável ao pedido de regularização da pedreira, a entidade licenciadora, mediante decisão *ij*fundamentada que atenda à dimensão da exploração e ao tipo de intervenções a efectuar para o seu encerramento e recuperação, define um prazo para o encerramento do sítio, a fixar entre um mínimo de 6 e um máximo de 18 meses, e estabelece as condições técnicas de exploração e recuperação que o proprietário da exploração tem de cumprir até ao termo do prazo fixado, devendo nesse período ser efectuado acompanhamento que verifique o cumprimento do estabelecido.»

deve ler-se:

«11 — Se o grupo de trabalho emitir uma decisão desfavorável ao pedido de regularização da pedreira, a entidade licenciadora, mediante decisão fundamentada que atenda à dimensão da exploração e ao tipo de intervenções a efectuar para o seu encerramento e recuperação, define um prazo para o encerramento do sítio, a fixar entre um mínimo de 6 e um máximo de 18 meses, e estabelece as condições técnicas de exploração e recuperação que o proprietário da exploração tem de cumprir até ao termo do prazo fixado, devendo nesse período ser efectuado acompanhamento que verifique o cumprimento do estabelecido.»

7 — Na republicação do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, no n.º 2 do artigo 27.º, onde se lê:

«2 — O requerente poderá não apresentar, com sujeição à aceitação das entidades competentes para a aprovação do plano de lavra e do PARP, um ou mais

dos elementos técnicos referidos no anexo VI quando, baseando-se nas características da pedreira que pretende licenciar e desde que justifique devidamente que tais elementos não são necessários para a execução do plano de pedreira.»

deve ler-se:

«2 — O requerente poderá não apresentar, com sujeição à aceitação das entidades competentes para a aprovação do plano de lavra e do PARP, um ou mais dos elementos técnicos referidos no anexo VI, baseando-se nas características da pedreira que pretende licenciar e desde que justifique devidamente que tais elementos não são necessários para a execução do plano de pedreira.»

8 — Na republicação do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, na alínea *c*) do n.º 8 do artigo 28.º, onde se lê:

«*c*) No decurso do prazo referido na alínea anterior, a câmara municipal solicita à ARS e à IGT os respectivos pareceres, que devem ser emitidos no prazo de 20 dias, considerando-se a falta de resposta no prazo fixado como parecer favorável;»

deve ler-se:

«*c*) No decurso do prazo referido na alínea anterior, a câmara municipal solicita à ARS e à ACT os respectivos pareceres, que devem ser emitidos no prazo de 20 dias, considerando-se a falta de resposta no prazo fixado como parecer favorável;»

9 — Na republicação do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, no n.º 1 do artigo 54.º, onde se lê:

«1 — A fiscalização administrativa do cumprimento das disposições legais sobre o exercício da actividade de pesquisa e de exploração de massas minerais incumbe à câmara municipal, às autoridades policiais e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no âmbito das respectivas atribuições, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades intervenientes no processo de licenciamento, da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT) e da ATC.»

deve ler-se:

«1 — A fiscalização administrativa do cumprimento das disposições legais sobre o exercício da actividade de pesquisa e de exploração de massas minerais incumbe à câmara municipal, às autoridades policiais e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no âmbito das respectivas atribuições, sem prejuízo das competências próprias das demais entidades intervenientes no processo de licenciamento, da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT) e da ACT.»

10 — Na republicação do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei

n.º 340/2007, de 12 de Outubro, no n.º 3 do artigo 61.º, onde se lê:

«3 — A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do presidente da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP), do respectivo presidente da câmara municipal, do presidente da ASAE, do presidente da entidade competente para a aprovação do PARP ou do inspector-geral do Ambiente e Ordenamento do Território.»

deve ler-se:

«3 — A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP), do respectivo presidente da câmara municipal, do presidente da entidade competente para a aprovação do PARP ou do inspector-geral do Ambiente e Ordenamento do Território.»

11 — Na republicação do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, na alínea c) do n.º 1 do artigo 61.º-A, onde se lê:

«c) 30% para a entidade que instruiu o processo de contra-ordenação e aplicou a respectiva coima.»

deve ler-se:

«c) 20% para a entidade que instruiu o processo de contra-ordenação e 10% para a entidade que aplicou a respectiva coima.»

Centro Jurídico, 7 de Dezembro de 2007. — A Directora, *Susana Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 109/2007

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 197, de 12 de Outubro de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No n.º 2 do texto da resolução, onde se lê:

«2 — Nomear como presidente da comissão directiva do PO Temático Potencial Humano, responsável pela estrutura de missão, Rui Fiolhais, e como vogais executivos Margarida Maria Chaves Pratas Ferreira Filipe e Maria Alexandra dos Santos Vilela.»

deve ler-se:

«2 — Nomear como presidente da comissão directiva do PO Temático Potencial Humano, responsável pela estrutura de missão, Rui Manuel Baptista Fiolhais e como vogais executivos Margarida Maria Chaves Pratas Ferreira Filipe e Maria Alexandra dos Santos Vilela.»

2 — No n.º 4 do texto da resolução, onde se lê:

«4 — Nomear como presidente da comissão directiva do PO Temático Factores de Competitividade, responsável pela estrutura de missão, Nelson Souza,

e como vogais executivos Maria Isabel Sanches Matalonga y Planas e Maria da Piedade Brito Monteiro Valente.»

deve ler-se:

«4 — Nomear como presidente da comissão directiva do PO Temático Factores de Competitividade, responsável pela estrutura de missão, Ângelo Nelson Rosário de Souza e como vogais executivos Maria Isabel Sanches Matalonga y Planas e Maria da Piedade Brito Monteiro Valente.»

3 — No n.º 6 do texto da resolução, onde se lê:

«6 — Nomear como presidente da comissão directiva do PO Temático Valorização do Território, responsável pela estrutura de missão, Helena Azevedo, e como vogais executivos Ana Maria dos Santos Barata da Silva e Germano Farias Martins.»

deve ler-se:

«6 — Nomear como presidente da comissão directiva do PO Temático Valorização do Território, responsável pela estrutura de missão, Helena da Conceição Pinheiro Lourenço de Azevedo e como vogais executivos Ana Maria dos Santos Barata da Silva e Germano Farias Martins.»

4 — No n.º 10 do texto da resolução, onde se lê:

«10 — Determinar que a comissão directiva do PO Temático Factores de Competitividade assegura a articulação com as comissões directivas dos programas operacionais regionais visando a eficácia na gestão coordenada dos sistemas de incentivos ao investimento empresarial apoiados pelo Fundo Social Europeu de Desenvolvimento Regional, prevista no Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, e em regulamentação específica dos sistemas de incentivos.»

deve ler-se:

«10 — Determinar que a comissão directiva do PO Temático Factores de Competitividade assegura a articulação com as comissões directivas dos programas operacionais regionais visando a eficácia na gestão coordenada dos sistemas de incentivos ao investimento empresarial apoiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, prevista no Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 287/2007, de 17 de Agosto, e em regulamentação específica dos sistemas de incentivos.»

5 — No n.º 12 do texto da resolução, onde se lê:

«12 — Determinar que as funções de membro de comissão directiva são exercidas em regime de exclusividade, sem prejuízo da possibilidade do desempenho de actividades que se relacionem com o encerramento de programas operacionais do actual QCA III ou de actividades que, pela sua conexão, sejam consideradas essenciais à boa realização das medidas de apoio inscritas nos respectivos programas operacionais do QREN, salvaguardando eventuais conflitos de interesse.»

deve ler-se:

«12 — Determinar que as funções de membro de comissão directiva são exercidas em regime de exclusividade, sem prejuízo da possibilidade do desempenho de actividades que se relacionem com o encerramento de programas operacionais ou de iniciativas comunitárias do actual QCA III ou de actividades que, pela sua conexão, sejam consideradas essenciais à boa realização das medidas de apoio inscritas nos respectivos programas operacionais do QREN, salvaguardando eventuais conflitos de interesse.»

Centro Jurídico, 7 de Dezembro de 2007. — A Directora, *Susana Brito*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto n.º 31/2007

de 11 de Dezembro

O Decreto n.º 42 245, de 1 de Maio de 1959, estabeleceu a servidão militar particular para o aeródromo de Sintra, presentemente a Base Aérea n.º 1 (BA 1).

Desde então, verificou-se uma grande evolução, não apenas nos meios aeronáuticos, mas também nos procedimentos a que estes, na sua operação, estão obrigados. Têm vindo igualmente a evoluir as normas e as recomendações de organizações internacionais de que Portugal é membro, nomeadamente a Organização Internacional da Aviação Civil e a Organização do Tratado do Atlântico Norte.

Verifica-se que a superfície de desobstrução definida naquele decreto, assim como as condicionantes indicadas, se encontram desajustadas face à dinâmica observada na economia e na sociedade, bem como relativamente às normas e recomendações daquelas organizações internacionais.

Torna-se, assim, necessário actualizar as áreas abrangidas pela servidão, bem como as condicionantes a que deverão estar sujeitas, garantindo não só a segurança das pessoas e bens nas zonas confinantes com a BA 1, mas também as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que competem a esta unidade, incluindo a operação aérea.

Foi ouvido o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e foi efectuada a consulta pública prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, tendo sido tomadas em conta as sugestões e observações formuladas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Servidão militar

Ficam sujeitas a servidão militar particular, terrestre e aeronáutica, as zonas confinantes com a Base Aérea n.º 1 (BA 1) identificadas nas plantas anexas ao presente decreto, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Servidão militar terrestre — Zona geral de protecção

A servidão militar terrestre da BA 1 abrange a área correspondente a uma zona geral de protecção, limitada, exteriormente por uma faixa de 1000 m em toda a extensão, a partir do perímetro da BA 1.

Artigo 3.º

Servidão militar terrestre — Zonas de protecção

1 — A zona geral de protecção referida no artigo anterior compreende duas zonas de protecção.

2 — A primeira zona de protecção é constituída pela área limitada exteriormente por uma faixa de 100 m em toda a extensão, a partir do perímetro da área da BA 1.

3 — A segunda zona de protecção é constituída pela parte restante da zona geral definida no artigo anterior.

Artigo 4.º

Regime da primeira zona de protecção

1 — Na primeira zona de protecção estão sujeitas a autorização as seguintes actividades:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou das instalações da unidade;
- f) Instalação de linhas, cabos eléctricos ou condutas de qualquer natureza, aéreas ou subterrâneas;
- g) Instalação de emissores, retransmissores ou dispositivos luminosos;
- h) Alteração da utilização ou da volumetria dos imóveis existentes;
- i) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;
- j) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves a altitudes inferiores a 1000 m;
- l) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da organização ou das instalações, ou ainda a execução das missões que competem à Força Aérea.

2 — Estão dispensadas da autorização a que se refere o número anterior, as obras de conservação de edificações já existentes.

Artigo 5.º

Regime da segunda zona de protecção

1 — Na segunda zona de protecção estão sujeitas a autorização as seguintes actividades:

- a) Trabalhos de levantamento topográfico, fotográfico ou hidrográfico;
- b) Plantação de árvores e arbustos, constituindo bosques ou matas;
- c) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves a altitudes inferiores a 1000 m;
- d) Construções decorrentes de operações urbanísticas;

e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da organização ou das instalações, ou a execução das missões que competem à Força Aérea.

2 — Estão dispensadas da autorização a que se refere o número anterior, as obras de conservação de edificações já existentes.

Artigo 6.º

Servidão militar aeronáutica — Zonas da superfície de desobstrução

1 — A servidão militar aeronáutica da BA 1 abrange a área ocupada pela superfície de desobstrução, definida pelo perímetro exterior do conjunto das zonas identificadas no número seguinte.

2 — A superfície de desobstrução é, para efeitos de controlo da altura dos obstáculos fixos ou móveis nela existentes, constituída por zonas cujas cotas limites são:

a) Zona A1 (corredor de acesso) — variável de 132,21 m a 172,64 m, com gradiente de 2 %;

b) Zona A2 (corredor de acesso) — variável de 127,64 m a 172,64 m, com gradiente de 2 %;

c) Zonas B1 e B2 (corredores de acesso e horizontal interior) — horizontal a 172,64 m;

d) Zonas C (concordância) — variável de 127,64 m a 172,64 m, com gradiente de 1 para 7;

e) Zona D (horizontal interior) — 172,64 m;

f) Zona E1 (corredor de acesso e cónica) — variável de 172,64 m a 238,59 m, com gradiente de 5 %;

g) Zona E2 (corredor de acesso e cónica) — variável de 172,64 m a 230,97 m, com gradiente de 5 %;

h) Zonas F (cónica) — variável de 172,64 m a 272,64 m, com gradiente de 5 %;

i) Zona G1 (corredor acesso) — variável de 235,85 m a 282,21 m, com gradiente de 2 %;

j) Zona G2 (corredor acesso) — variável de 228,91 m a 277,64 m, com gradiente de 2 %;

l) Zona H1 (corredor de acesso) — horizontal a 282,21 m;

m) Zona H2 (corredor de acesso) — horizontal a 277,64 m;

n) Zonas I1 (concordância) — variável de 235,85 m a 282,21 m, com gradiente de 1 para 7;

o) Zonas I2 (concordância) — variável de 228,91 m a 277,64 m, com gradiente de 1 para 7;

p) Zona J (horizontal exterior — sector Norte) — horizontal a 272,64 m;

q) Faixa — área que inclui a pista e a área de paragem de fim de pista (*stopway*), caso exista, isenta de obstáculos excepto os essenciais à navegação aérea.

Artigo 7.º

Regime das zonas de superfície de desobstrução

1 — Dentro das zonas referidas no artigo anterior, está sujeita a autorização:

a) A existência de quaisquer plantações, estruturas, fios ou cabos aéreos e outros obstáculos, fixos ou móveis, mesmo que temporários, cujas alturas excedam as cotas limites nele indicadas para as zonas em patamar ou as calculadas para as zonas de cota variável, considerando uniforme a variação destas dentro dos limites assinalados, excepto quando se verificarem as seguintes condições:

i) Para as zonas G1, G2, H1, H2, I1 e I2, quando os obstáculos estiverem abaixo de uma superfície de som-

breamento associada a um obstáculo existente de carácter permanente e definida por uma projecção horizontal no sentido oposto ao da pista ou a uma superfície descendente a 10 % nas restantes direcções e tangente àquele obstáculo até uma distância de 300 m;

ii) Para as zonas B1, B2, D, E1, E2, F e J, quando os obstáculos estiverem abaixo de uma superfície de sombreamento associada a um obstáculo existente de carácter permanente e definida por uma superfície descendente a 10 % em todas as direcções e tangente àquele obstáculo até uma distância de 300 m;

iii) Para as zonas B1, B2, D, E1, E2, F, G1, G2, H1, H2, I1, I2 e J, quando os obstáculos estiverem integrados em zonas urbanas consolidadas, geograficamente delimitadas, tal como definidas pelos órgãos competentes dos municípios em cujas circunscrições se situam, desde que não ultrapassem em altura as construções ou os obstáculos existentes em seu redor num raio de 150 m;

b) A construção de chaminés, cabos de alta tensão, construções decorrentes de operações urbanísticas, ou obstáculos cuja altura ultrapasse em, pelo menos, 100 m a cota do terreno, mesmo que as suas alturas não excedam as cotas limites indicadas.

2 — Pode ser autorizada pela autoridade militar competente, a implantação de obstáculos dentro das zonas referidas no artigo anterior se, mediante proposta fundamentada da câmara municipal competente em razão do território, for possível garantir a segurança e a operacionalidade da unidade.

3 — Dentro das zonas A1, A2, B1, B2 e C, estão sujeitas a autorização a existência de locais onde possa haver concentração de público, tais como escolas, igrejas, hospitais, abarracamentos ou aglomerados de habitações, bem como a afectação de edifícios ou recintos existentes aos fins indicados.

4 — Dentro das zonas A1, A2, B1, B2, C e D, estão sujeitas a autorização a construção de instalações destinadas a aves de voo livre no exterior dessas instalações, nomeadamente pombais, a instalação de infra-estruturas ou exploração de culturas que potenciem a atracção de aves, o estabelecimento de reservas naturais de aves, a criação ou modificação de áreas aquáticas, a edificação de infra-estruturas de tratamento de águas residuais ou de gestão de resíduos de natureza doméstica, comercial ou industrial, ou o depósito de qualquer tipo de matéria putrescível.

5 — Nas zonas A1, A2 e C, estão sujeitas a autorização as construções ou instalações susceptíveis de permitir a constituição de pontos ou zonas sensíveis nos termos da legislação relativa ao ruído.

6 — Dentro das zonas referidas no artigo anterior, estão ainda sujeitas a autorização todas as construções, instalações ou quaisquer trabalhos que sejam susceptíveis de:

a) Criar interferências nas comunicações por rádio entre o aeródromo e os aviões;

b) Tornar difícil do ar a distinção entre as luzes do aeródromo e outras;

c) Provocar o encandeamento dos pilotos;

d) Produzir poeiras ou fumos que possam diminuir as condições de visibilidade na vizinhança do aeródromo;

e) De qualquer modo prejudicar as aterragens, descolagens e manobra dos aviões.

7 — Os proprietários dos terrenos correspondentes à faixa de 30 m de largura até 900 m da soleira da pista ficam obrigados a:

a) Não remover ou obstruir as luzes de aproximação à pista já existentes nesse terreno;

b) Permitir o acesso para manutenção ou renovação das luzes de aproximação, desde que notificados com a antecedência mínima de 30 dias, salvo em casos de manifesta urgência, sendo ressarcidos de quaisquer danos que possam ser causados no decurso da mesma.

8 — Caso a obstrução, a que se refere a alínea a) do número anterior, se deva a facto não imputável aos proprietários dos terrenos abrangidos no número anterior, ou, devendo-se a este, o mesmo não corrigir voluntariamente a situação no prazo razoável que lhe for fixado, pode a Força Aérea proceder à remoção de qualquer obstáculo correndo, neste último caso, os custos por conta do proprietário do terreno.

9 — Os proprietários ou utentes de quaisquer obstáculos existentes dentro das áreas abrangidas pelo presente decreto podem ser obrigados a estabelecer, operar e manter, à sua custa, as marcas e luzes necessárias para indicar aos pilotos das aeronaves a presença desses obstáculos, se tal for imposto por razões de segurança aérea.

Artigo 8.º

Servidão militar aeronáutica — Zonas de protecção radioelétrica

1 — A servidão militar aeronáutica da BA 1 abrange as áreas de protecção relativas às ajudas à navegação VOR/TACAN (*VHF omni direccional radio range/UHF tactical air navigation aid*) e NDB (*non-direccional radio beacon*).

2 — A área de protecção do VOR/TACAN é constituída pelas três zonas seguintes:

a) Zona 1 — espaço limitado por uma circunferência com raio de 300 m centrada no centro geométrico da antena;

b) Zona 2 — espaço compreendido entre as circunferências com raios de 300 m e de 1000 m relativos ao centro geométrico da antena, sendo definida uma superfície de limitação de obstáculos em altura definida por um ângulo ascendente de 1,2º em relação à horizontal, medido a partir do limite da zona 1, variável de 132,92 m a 147,58 m;

c) Zona 3 — espaço compreendido entre as circunferências com raios de 1000 m e de 3000m relativos ao centro geométrico da antena, sendo definida uma superfície de limitação de obstáculos em altura definida por um ângulo ascendente de 1,2º em relação à horizontal, medido a partir do limite da zona 2, variável de 147,58 m a 184,48 m.

3 — A área de protecção do NDB é constituída pelas duas zonas seguintes:

a) Zona 1 — espaço limitado por uma circunferência com raio de 100 m centrada no centro geométrico da antena;

b) Zona 2 — espaço compreendido entre as circunferências com raios de 100 m e de 300 m relativos ao centro geométrico da antena, sendo definida uma superfície de limitação de obstáculos em altura definida por um ângulo ascendente de 3º em relação à horizontal, medido a partir do limite da zona 1, variável de 176,58 m a 187,05 m.

Artigo 9.º

Regime das zonas de protecção radioelétrica

1 — Dentro das zonas definidas no artigo anterior, está sujeita a autorização a existência, mesmo que temporária,

de depósitos de materiais explosivos ou perigosos, ou a montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não seja destinada a uso doméstico, de comércio ou de serviços.

2 — Dentro das zonas 1 definidas no artigo anterior, está sujeita a autorização a existência, mesmo que temporária, de quaisquer estruturas, fios, cabos aéreos e outros obstáculos, fixos ou móveis.

3 — Dentro das zonas 2 definidas no artigo anterior, está sujeita a autorização a existência, mesmo que temporária, de quaisquer estruturas, fios, cabos aéreos e outros obstáculos, fixos ou móveis, cujas alturas excedam a superfície de limitação definida.

4 — Dentro da zona 3 definida no n.º 2 do artigo anterior, está sujeita a autorização a existência de linhas aéreas de transporte de energia em alta tensão, agregados de mais de quatro linhas telefónicas aéreas (8 fios), hangares, armazéns e pavilhões de grande vão com estrutura ou cobertura metálicas, torres para antenas, vedações em rede metálica de comprimento superior a 20 m ou altura superior a 2,5 m e depósitos de sucata ou de materiais metálicos, cujas alturas excedam a superfície de limitação definida.

Artigo 10.º

Procedimentos administrativos

1 — É da competência do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, conceder as autorizações e emitir as ordens a que se refere o presente decreto.

2 — Os pedidos de autorização são dirigidos ao Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

3 — Os pedidos de autorização são acompanhados de memória descritiva, planta de localização e planta de implantação das construções que se pretendam realizar, nas escalas convenientes, bem como de outros elementos que sejam necessários à verificação da sua conformidade com as disposições aplicáveis, em duplicado.

4 — O órgão instrutor do procedimento pode solicitar quaisquer documentos que sejam indispensáveis para a conveniente apreciação do pedido.

5 — Os órgãos municipais competentes em razão do território, no qual se incluem as zonas de servidão da BA 1, não podem emitir licença ou autorização para qualquer obra ou trabalho que, nos termos do presente decreto, careça de autorização, sem que esta tenha sido previamente concedida, excepto os casos de carácter excepcional baseado em razões de emergência ou de segurança pública que devem ser oportunamente comunicados e fundamentados.

6 — Nas situações em que, nos termos do presente decreto, se encontre estabelecida a necessidade de autorização, a realização de obras públicas nas zonas de servidão da BA 1 depende apenas de parecer favorável do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, excepto as obras públicas de carácter excepcional fundado em razões de emergência ou de segurança pública que devem ser oportunamente comunicadas e fundamentadas.

Artigo 11.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do respeito pelas disposições legais e regulamentares respeitantes à servidão objecto do presente decreto, bem como pelas condições impostas nas autorizações, incumbe ao comando da BA 1.

2 — O comando da BA 1 comunica imediatamente os factos apurados no exercício dos poderes previstos no número anterior ao Chefe de Estado-Maior da Força Aérea.

3 — Compete ao Ministro da Defesa Nacional ordenar a cessação de actividades ou embargar e ordenar a demolição de construções quando:

- a) Não tenham sido emitidas as autorizações exigidas pelo presente decreto;
- b) Tenham sido desrespeitadas as normas legais ou regulamentares aplicáveis;
- c) Tenham sido desrespeitadas as condições fixadas nas autorizações emitidas.

Artigo 12.º

Plantas

1 — As zonas de protecção constam de planta elaborada na escala de 1:10 000.

2 — As zonas da superfície de desobstrução e as cotas permitidas constam de planta elaborada à escala de 1:30 000.

3 — As zonas de protecção radioelétrica e as cotas permitidas constam de planta elaborada à escala de 1:25 000.

4 — As plantas referidas nos números anteriores, assim como as cotas referidas no artigo 6.º, referem-se ao sistema de coordenadas cartográficas correspondente às cartas militares do Instituto Geográfico do Exército, definido pela projecção de Gauss, elipsóide internacional, *datum* de Lisboa com origem desfasada de 200 km para oeste e 300 km para sul e *datum* vertical do Marégrafo de Cascais.

5 — As plantas de servidão mencionadas nos números anteriores são organizadas em treze colecções que têm os seguintes destinos:

- a) Ministério da Administração Interna;
- b) Ministério da Defesa Nacional;
- c) Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
- d) Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- e) Estado-Maior da Força Aérea;
- f) Comando Operacional da Força Aérea;
- g) Direcção de Infra-Estruturas do Comando Logístico e Administrativo da Força Aérea;
- h) Base Aérea n.º 1;
- i) Câmara Municipal de Sintra;
- j) Câmara Municipal de Amadora;
- l) Câmara Municipal de Lisboa;
- m) Câmara Municipal de Mafra;
- n) Câmara Municipal de Oeiras.

Artigo 13.º

Disposições finais

1 — As restrições previstas neste decreto não se aplicam a:

- a) Construções já existentes à data da sua entrada em vigor que não estivessem abrangidas pelo Decreto n.º 42 245, de 1 de Maio de 1959;
- b) Construções ou urbanizações já autorizadas nos termos do Decreto n.º 42 245, de 1 de Maio de 1959;
- c) Construções ou urbanizações já autorizadas ou licenciadas pelos órgãos municipais competentes em data anterior à da sua entrada em vigor, não abrangidas pela alínea anterior, com os limites constantes dos números seguintes.

2 — O Ministro da Defesa Nacional pode, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, proibir

a construção ou a continuação de trabalhos de construção, limitar o desenvolvimento, ou ordenar a demolição, total ou parcial, das construções ou urbanizações mencionadas na alínea c) do número anterior.

3 — Para efeitos do número anterior, as câmaras municipais devem enviar ao Chefe do Estado-Maior da Força Aérea informação sobre as autorizações ou licenciamentos, ainda que não concretizados, bem como quaisquer outras decisões que possam criar direitos a particulares, concedidos nas zonas abrangidas pelo Decreto n.º 42 245, de 1 de Maio de 1959, e não autorizadas nos termos neste previstos.

4 — No prazo máximo de 60 dias, o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea recomenda ao Ministro da Defesa Nacional, em relação a cada situação em concreto, se existem razões objectivas que determinem a utilização de qualquer das prerrogativas previstas no n.º 2.

Artigo 14.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto n.º 42 245, de 1 de Maio de 1959, sem prejuízo da sua aplicação às situações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Outubro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Rui Carlos Pereira* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Assinado em 19 de Novembro de 2007.

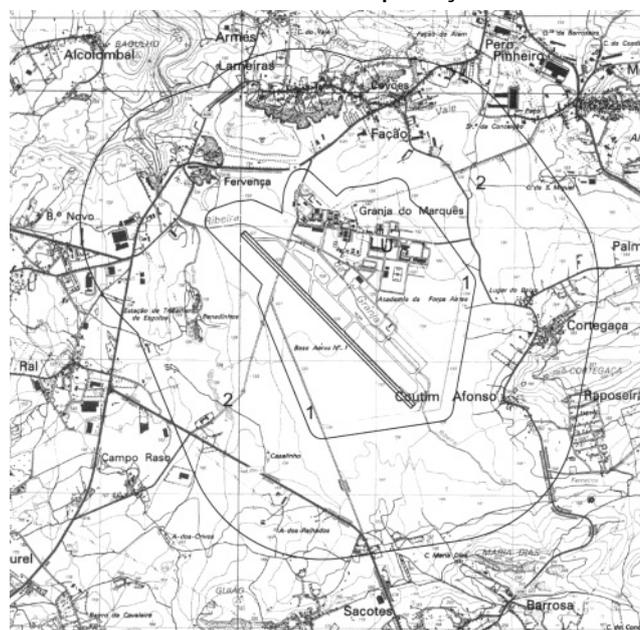
Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

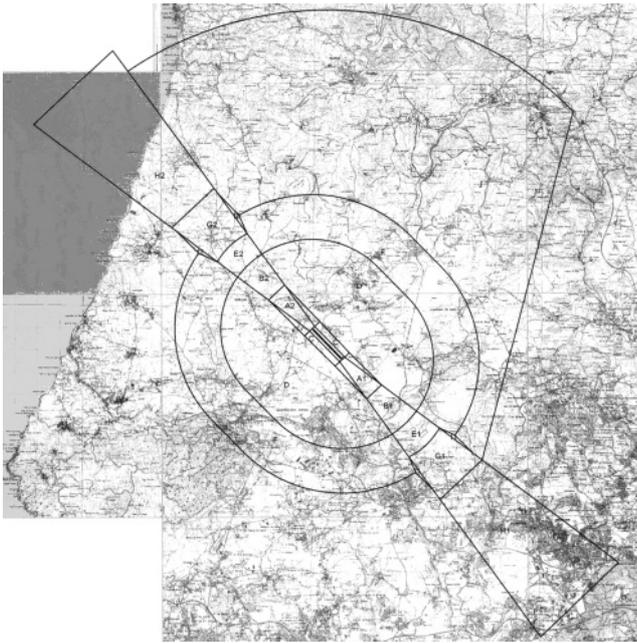
Referendado em 20 de Novembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

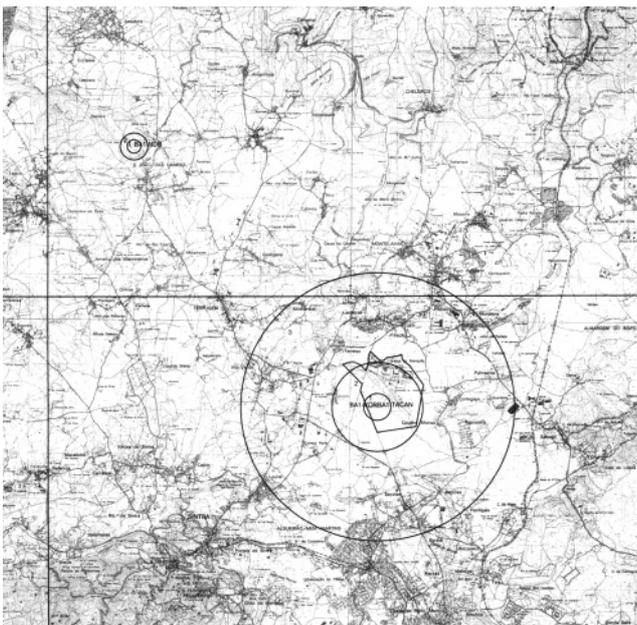
Planta das zonas de protecção



Planta das zonas da superfície de desobstrução



Planta das zonas de protecção radioelétrica



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1562/2007

de 11 de Dezembro

A protecção e o socorro às populações assentam, há mais de meio século e na grande maioria dos municípios do País, em corpos de bombeiros criados e mantidos por associações humanitárias de bombeiros. Para o bom desempenho operacional desses corpos, o Estado, através do Ministério das Obras Públicas, até 1997, e do Ministro da Administração Interna, desde 1997 até hoje, tem feito um esforço muito considerável para dotar os corpos de bombeiros de instalações condignas. O procedimento em vigor que define

os programas tipo de apoio à construção de quartéis dos corpos de bombeiros data de Novembro de 1993 e carece de uma revisão que permita a concretização de um regime de estruturas operacionais de 3.ª geração mais flexível e mais adequado às realidades locais. As recentes alterações legislativas verificadas no sector da protecção e socorro e mais especificamente quanto à relação entre o Ministério da Administração Interna, através da Autoridade Nacional de Protecção Civil, e as associações humanitárias de bombeiros impõem a definição de um regime específico, designado Programa de Apoio Infra-Estrutural, para efeito da beneficiação, ampliação e construção de novos edifícios de operacionais dos corpos bombeiros detidos pelas associações humanitárias ou pelas autarquias e integrado numa visão operacional de âmbito nacional.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de Agosto, ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses, o seguinte:

1 — As candidaturas para a beneficiação, ampliação e construção de edifícios operacionais para os corpos de bombeiros dividem-se em três grupos:

- a) Grupo A — obras de pequenas beneficiações ou ampliações;
- b) Grupo B — obras de ampliação;
- c) Grupo C — obras de construção de raiz.

2 — As candidaturas deverão ser apresentadas às seguintes entidades:

- a) Para as intervenções previstas no grupo A — à Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC);
- b) Para as intervenções previstas no grupo B — às entidades responsáveis pela gestão dos fundos da União Europeia cujos regulamentos o permitam e dentro das regras e procedimentos para tal definidos na legislação aplicável ou, excepcionalmente e em situação de urgência, à Autoridade Nacional de Protecção Civil;
- c) Para as intervenções previstas no grupo C — às entidades responsáveis pela gestão dos fundos da União Europeia cujos regulamentos o permitam e dentro das regras e procedimentos para tal definidos na legislação aplicável.

3 — Só podem ser apoiadas as iniciativas das associações humanitárias de bombeiros (AHB) que:

- a) Para a concretização de intervenções previstas no grupo A que não tenham sido apoiadas pelo Estado e para a mesma tipologia de intervenção, no âmbito do subprograma n.º 2 previstos nos despachos n.ºs 16 085/2000, de 13 de Julho, e 999/2003, de 9 de Janeiro, nos últimos 10 anos a contar da publicação da presente portaria;
- b) Para a concretização de intervenções previstas nos grupos B e C que não tenham sido apoiadas pelo Estado Português, respectivamente, nos últimos 17 anos e 40 anos a contar da publicação da presente portaria.

4 — As iniciativas apresentadas por agrupamentos de AHB estão sujeitas a parecer prévio das câmaras municipais onde se inscreve a área de actuação de cada corpo de bombeiros.

5 — As iniciativas conjuntas das associações humanitárias de bombeiros e dos municípios, no âmbito das intervenções previstas nos grupos B e C, são previamente

apreciadas pela Autoridade Nacional de Protecção Civil, a quem compete a emissão de parecer prévio vinculativo.

6 — A localização e a caracterização do terreno destinado à construção de edifícios operacionais está sujeita a verificação prévia pela ANPC, que deve ponderar, designadamente, a sua capacidade para o eventual futuro alargamento dos núcleos que compõem as estruturas previstas no anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.

7 — Cada iniciativa, depois de validada pela ANPC, é sujeita a apreciação obrigatória da comissão mista, a quem compete a sua adequação ao estipulado para cada uma das estruturas prevista no anexo I da presente portaria.

8 — A comissão mista referida no número anterior é composta pelo director nacional de Bombeiros, pelo presidente da Liga dos Bombeiros Portugueses e por um terceiro elemento designado por acordo das partes.

9 — A aprovação do projecto compete, nos termos da legislação em vigor, à câmara municipal, devendo ser observados os requisitos operacionais definidos pela comissão mista.

10 — O acompanhamento do processo de concurso, a fiscalização dos projectos, bem como a emissão de documentos comprovativos da sua execução, devem ser garantidos pelas respectivas câmaras municipais.

11 — A materialização dos compromissos do Estado, designadamente no que se refere ao valor das comparticipações e respectiva calendarização, só se torna efectiva com:

a) A subscrição de protocolo entre a ANPC e a AHB no que respeita às iniciativas previstas no grupo A;

b) A aprovação, dentro das regras para o efeito definidas na legislação aplicável, das candidaturas apresentadas pelas entidades promotoras de iniciativas previstas nos grupos B e C.

12 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado da Protecção Civil, em 28 de Novembro de 2007.

ANEXO I

Caracterização das estruturas

Estrutura 1

Áreas	Mínima	Máxima
Área de estacionamento, oficinas e arrumos	165 m ²	365 m ²
Área de comando, de administração e de gestão de emergências	175 m ²	375 m ²
Área de alojamentos	165 m ²	365 m ²
Área de parada operacional	525 m ²	525 m ²

Estrutura 2

Áreas	Mínima	Máxima
Área de estacionamento, oficinas e arrumos	245 m ²	445 m ²
Área de comando, de administração e de gestão de emergências	200 m ²	400 m ²
Área de alojamentos	225 m ²	425 m ²
Área de parada operacional	525 m ²	525 m ²

Estrutura 3

Áreas	Mínima	Máxima
Área de estacionamento, oficinas e arrumos	285 m ²	585 m ²
Área de comando, de administração e de gestão de emergências	225 m ²	425 m ²
Área de alojamentos	245 m ²	445 m ²
Área de parada operacional	525 m ²	525 m ²

Estrutura 4

Áreas	Mínima	Máxima
Área de estacionamento, oficinas e arrumos	505 m ²	705 m ²
Área de comando, de administração e de gestão de emergências	275 m ²	475 m ²
Área de alojamentos	285 m ²	485 m ²
Área de parada operacional	725 m ²	725 m ²

Estrutura 5

Áreas	Mínima	Máxima
Área de estacionamento, oficinas e arrumos	625 m ²	825 m ²
Área de comando, de administração e de gestão de emergências	325 m ²	525 m ²
Área de alojamentos	345 m ²	545 m ²
Área de parada operacional	775 m ²	775 m ²

ANEXO II

Indicações técnicas gerais

1 — Todas as áreas de construção devem ser projectadas como núcleos independentes, devendo prever-se antecipadamente a possibilidade de uma ampliação.

2 — Os equipamentos devem ser construídos, preferencialmente, em L ou em U, dependendo da disposição do terreno.

3 — A estrutura dos diferentes núcleos, em especial nas áreas de comando, administração e gestão de emergências, deve ser o mais possível modular e deverá ter em conta que todas as divisórias interiores devem prever futuras remodelações.

4 — Para a área de estacionamento, que será estruturalmente ampla, deve ser prevista uma estrutura preferencialmente metálica que permita maiores vãos, facilidade de montagem e, numa possível remodelação, a reutilização da estrutura.

5 — Os portões dos parques deverão ter um pé-direito mínimo de 5 m e a modulação das asnas metálicas deve ser de 4,5 m.

6 — A área de estacionamento destinada às viaturas de emergência pré-hospitalar e transporte de doentes deve ser autónoma da destinada às restantes viaturas.

7 — A área de alojamento deve assegurar a existência de camaratas e de instalações sanitárias para ambos os sexos.

8 — Todas as instalações e redes instaladas na área de estacionamento, oficinas e arrumos, designadamente as de electricidade, água, comunicações e de informática, não devem ser embebidas em lajes e paredes de forma a facilitar a sua manutenção.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 1563/2007

de 11 de Dezembro

A Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, veio definir o novo regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional.

A suficiência de meios de subsistência constitui condição para a entrada e permanência em território nacional, bem como para a concessão ou renovação dos documentos que formalizam a respectiva residência.

De harmonia com o disposto no diploma citado e respectivo decreto regulamentar, importa, através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna e do Trabalho e da Solidariedade Social, fixar critérios uniformes e definir os meios de subsistência de que devem dispor os cidadãos estrangeiros para entrada, permanência ou residência em território nacional.

O conceito de meios de subsistência atende ao disposto no anexo xxv do Código Comum de Fronteiras e na Directiva n.º 2003/86/CE, do Conselho, de 22 de Setembro.

O critério de determinação dos meios de subsistência ora escolhido toma por referência à retribuição mínima mensal garantida nos termos do n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho, atenta a respectiva natureza e regularidade, líquida de quotizações para a segurança social com uma valoração *per capita* em cada agregado familiar. Essa valoração foi estabelecida de acordo com a escala modificada da OCDE para determinação dos limiares de pobreza, a mais favorável das escalas oficialmente utilizadas.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 11.º, n.º 2, e 52.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, e dos artigos 5.º, n.º 3, e 24.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e do Trabalho e Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria fixa os meios de subsistência de que devem dispor os cidadãos estrangeiros para a entrada e permanência em território nacional, designadamente para a concessão de vistos e prorrogação de permanência e concessão e renovação de títulos de residência.

Artigo 2.º

Meios de subsistência

1 — Para efeitos da presente portaria, considera-se «Meios de subsistência» os recursos estáveis e regulares que sejam suficientes para as necessidades essenciais do cidadão estrangeiro e, quando seja o caso, da sua família, designadamente para alimentação, alojamento e cuidados de saúde e higiene, nos termos do disposto na presente portaria.

2 — O critério de determinação dos meios de subsistência é efectuado por referência à retribuição mínima mensal garantida nos termos do n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho, adiante designada por RMMG, atenta a respectiva natureza e regularidade, líquida de quotizações para

a segurança social com a seguinte valoração *per capita* em cada agregado familiar:

- a) Primeiro adulto 100 %;
- b) Segundo ou mais adultos 50 %;
- c) Crianças e jovens com idade inferior a 18 anos e filhos maiores a cargo 30 %.

3 — Para a entrada e permanência de cidadão estrangeiro titular de visto de trânsito, de curta duração ou admitido sem exigência de visto nos termos de convenções internacionais de que Portugal seja parte ao abrigo do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, deve o mesmo deter ou estar em condições de adquirir legalmente, em meios de pagamento, *per capita*, o equivalente a 75 € por cada entrada, acrescido de 40 € por cada dia de permanência.

4 — Os quantitativos referidos no número anterior podem ser dispensados ao cidadão estrangeiro que prove ter alojamento e alimentação assegurados durante a respectiva estada ou que apresente termo de responsabilidade, ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.

5 — O cidadão que subscreva o termo de responsabilidade a que se refere o número anterior deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto no n.º 2.

Artigo 3.º

Vistos de trânsito e de curta duração

O requerente de visto de trânsito ou de curta duração deve dispor de meios de subsistência equivalentes aos previstos no n.º 3 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo seguinte.

Artigo 4.º

Visto de estada temporária

1 — O requerente de visto de estada temporária para tratamento médico deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados pelo número de meses de duração previsível da permanência, podendo ser inferiores ou dispensados quando aquele comprove:

- a) O pagamento antecipado do internamento ou do tratamento ambulatorio em estabelecimento oficial ou oficialmente reconhecido; ou
- b) Ter assegurado o internamento ou o tratamento ambulatorio através de Acordos de Cooperação nesse sentido; ou
- c) Ter alojamento e ou alimentação assegurados durante a respectiva estada ou quando apresente termo de responsabilidade, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.

2 — O requerente de visto de estada temporária solicitado no âmbito da transferência de trabalhadores de cidadãos nacionais de Estados Partes na Organização Mundial de Comércio ou nos casos excepcionais devidamente fundamentados deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados pelo número de meses de duração previsível da permanência, excepto se o contrário resultar dos acordos, protocolos ou instrumentos similares bilaterais, podendo ser comprovada a disponibilidade dos mesmos pela entidade que em território nacional receba os serviços ou que preste a formação profissional.

3 — O requerente de visto de estada temporária para o exercício de uma actividade profissional subordinada ou

independente de carácter temporário deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurada pelo número de meses de duração previsível da permanência, sendo aferidos pela sua disponibilidade em território nacional, designadamente através dos documentos referidos na parte final do n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, e das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro.

4 — O requerente de visto de estada temporária para o exercício de actividade de investigação, de actividade docente em estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados pelo número de meses de duração previsível da permanência, podendo ser inferiores ou dispensados quando a entidade pública ou privada que o admita os garanta, por qualquer forma.

5 — O requerente de visto de estada temporária para o exercício de actividade desportiva amadora deve dispor de meios de subsistência equivalentes a 50 % da RMMG líquida de quotizações para segurança social, assegurados pelo número de meses de duração previsível da permanência, podendo ser aceites rendimentos inferiores quando o termo de responsabilidade subscrito pela associação ou clube desportivo assuma, ainda, as despesas de alimentação do requerente.

6 — Ao requerente de visto de estada temporária para acompanhamento de familiar sujeito a tratamento médico aplica-se o disposto no n.º 1 do presente artigo, com as devidas adaptações.

7 — O titular de visto de estada temporária cujos familiares solicitem vistos de curta duração para que o acompanhem, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, deve dispor dos meios de subsistência a que aludem os n.ºs 2, 3, 4 ou 5 do presente artigo determinados nos termos do n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 5.º

Visto de residência

1 — O requerente de visto de residência para o exercício de uma actividade profissional subordinada ou independente deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados por um período não inferior ao máximo admissível, nos termos conjugados do disposto no n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 72.º da mesma lei, os quais são aferidos pela sua disponibilidade em território nacional, designadamente através dos documentos referidos na alínea *a*) ou *b*) do n.º 5 do artigo 59.º e na alínea *a*) do artigo 60.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, e nas alíneas *a*) do n.º 1 do artigo 30.º e *a*) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de Novembro.

2 — O requerente de visto de residência que pretenda investir em Portugal deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados por um período não inferior a 12 meses.

3 — O requerente de visto de residência para o exercício de actividade de investigação, de actividade docente em estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados por um período não inferior a 12 meses, podendo

ser inferiores ou dispensados quando a entidade pública ou privada que o admita os garanta, por qualquer forma.

4 — O requerente de visto de residência para estudo ou para participação num programa de intercâmbio de estudantes deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados por um período de 12 meses ou pelo número de meses de permanência do requerente, quando participe em programa de intercâmbio, podendo os rendimentos ser reduzidos a metade quando comprove ter assegurados, por qualquer forma, o alojamento ou até 90 % quando comprove ter também assegurada a alimentação.

5 — O requerente de visto de residência para estágio profissional ou para voluntariado deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados pelo número de meses de duração previsível da permanência do requerente, podendo os rendimentos ser reduzidos a metade quando comprove ter assegurados, por qualquer forma, o alojamento ou até 90 % quando comprove ter também assegurada a alimentação.

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o cidadão estrangeiro requerente de visto de residência deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados por período não inferior a 12 meses, a comprovar pelos seguintes meios:

a) No caso de cidadão estrangeiro reformado, através de documento comprovativo do respectivo rendimento, bem como da garantia do seu recebimento ou disponibilidade de outros rendimentos em território nacional;

b) No caso de cidadão estrangeiro que viva de rendimentos de bens móveis ou imóveis, da propriedade intelectual ou de aplicações financeiras, através de documento comprovativo da existência e montante de tais rendimentos, bem como da sua disponibilidade em Portugal.

7 — O cidadão estrangeiro com a qualidade de ministro de culto, membro de instituto de vida consagrada ou que exerça profissionalmente actividade religiosa e que, como tal, seja certificado pela Igreja ou comunidade religiosa a que pertença, através de declaração dos órgãos competentes da respectiva Igreja ou comunidade religiosa devidamente reconhecida nos termos da ordem jurídica portuguesa, deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados por período não inferior a 12 meses, podendo os rendimentos ser reduzidos a metade quando comprove ter assegurados, por qualquer forma, o alojamento ou até 90 % quando comprove ter também assegurada a alimentação.

Artigo 6.º

Prorrogação de permanência

1 — Para efeitos de prorrogação de permanência em território nacional o requerente deve comprovar que mantém a disponibilidade ou a possibilidade de adquirir legalmente os meios de subsistência previstos na presente portaria para a concessão do correspondente tipo de visto, atendendo ao período de tempo de prorrogação solicitado.

2 — O titular de visto de estada temporária cujos familiares solicitem prorrogação de permanência para que o acompanhem, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, deve dispor dos meios de subsistência a que aludem os n.ºs 2, 3, 4 ou 5

do artigo 4.º, determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º

3 — A prova de suficiência dos meios de subsistência pode ser aferida pelo montante das prestações sociais de que beneficie o cidadão estrangeiro que recorra ao sistema de segurança social, em qualquer dos seus regimes.

Artigo 7.º

Autorização de residência temporária

1 — Para efeitos de concessão ou renovação de autorização de residência temporária o requerente deve comprovar que mantém a disponibilidade ou a possibilidade de adquirir legalmente os meios de subsistência a que alude o artigo 5.º da presente portaria, atendendo à finalidade da autorização de residência.

2 — Para efeitos de concessão e renovação de autorização de residência temporária habilitante do exercício da actividade profissional independente, na determinação dos montantes referidos no número anterior são utilizados os critérios previstos no Código de IRS ou no Código de IRC para apuramento do rendimento tributável.

3 — A prova de suficiência dos meios de subsistência pode ser aferida pelo montante das prestações sociais de que beneficie o requerente de concessão ou renovação do direito de residência, em qualquer dos regimes do sistema de segurança social.

Artigo 8.º

Autorização de residência permanente

1 — Para efeitos de concessão de autorização de residência permanente deve o requerente dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados por período não inferior a 12 meses.

2 — A prova de suficiência dos meios de subsistência pode ser aferida pelo montante das prestações sociais de que beneficie o requerente em qualquer dos regimes do sistema de segurança social.

Artigo 9.º

Reagrupamento familiar

O cidadão estrangeiro que requeira o reagrupamento familiar deve dispor, no seu agregado familiar, de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados por período não inferior a 12 meses.

Artigo 10.º

Autorização de residência a titular do estatuto de residente de longa duração em outro Estado membro da União Europeia

1 — O cidadão estrangeiro titular do estatuto de residente de longa duração noutro Estado membro da União Europeia que requeira o direito de residência deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados por período não inferior a 12 meses.

2 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 118.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, a comprovação da posse de meios de subsistência rege-se pelo disposto no artigo 9.º

Artigo 11.º

Estatuto de residente de longa duração

1 — O cidadão estrangeiro que requeira o estatuto de residente de longa duração deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados por um período não inferior a 12 meses.

2 — No âmbito da extensão do respectivo estatuto aos membros da família, a posse dos meios de subsistência rege-se pelo disposto no artigo 9.º da presente portaria.

Artigo 12.º

Casos excepcionais

Excepcionalmente, nos pedidos de concessão de autorização de residência ao abrigo das alíneas a) a h), n) e o) do n.º 1 do artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, podem ser aceites rendimentos inferiores aos referidos nos artigos 7.º e 9.º, estabelecendo-se como limite mínimo 50 % dos montantes determinados no n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 13.º

Actualização

Os quantitativos fixados na presente portaria são actualizados anualmente, de forma automática, de acordo com a percentagem de aumento da RMMG.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua a publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 19 de Novembro de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 4 de Dezembro de 2007.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto n.º 32/2007

de 11 de Dezembro

O Decreto n.º 28/2003, de 11 de Junho, declarou como área crítica de recuperação e reconversão urbanística a zona histórica da cidade de Viseu, delimitada na planta anexa ao mesmo diploma, de modo a conferir à Câmara Municipal de Viseu os poderes de intervenção adequados à recuperação do património edificado e das infra-estruturas na referida área.

Através do citado decreto, foi igualmente concedido ao município de Viseu o direito de preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, dos terrenos ou edifícios situados naquela área crítica de recuperação e reconversão urbanística, por um prazo de três anos, o qual terminou em 16 de Junho de 2006.

Mantendo-se a declaração de área crítica de recuperação e reconversão urbanística e a respectiva delimitação e, tendo em consideração que subsistem as razões que presidiram à concessão do referido direito, como instrumento jurídico essencial para se atingirem os objectivos traçados

para aquela área crítica, a Câmara Municipal de Viseu solicitou a concessão de novo direito de preferência, pelo prazo de três anos, necessário para a efectiva concretização da recuperação da referida zona histórica.

Tendo sido constituída, em 15 de Dezembro de 2005, a Viseu Novo, SRU — Sociedade de Reabilitação Urbana de Viseu, S. A., com o objectivo de conduzir o processo de reabilitação urbana na área crítica de recuperação e reconversão urbanística da zona histórica de Viseu, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 104/2004, de 7 de Maio, impõe-se a alteração do artigo 2.º do Decreto n.º 28/2003, de 11 de Junho, em conformidade.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Direito de preferência

1 — É concedido ao município de Viseu, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e legislação complementar, o direito de preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, de terrenos ou de edifícios situados na área crítica de recuperação e reconversão urbanística da zona histórica da cidade de Viseu, delimitada na planta anexa ao Decreto n.º 28/2003, de 11 de Junho.

2 — O direito de preferência vigora, sem dependência de prazo, até à extinção da declaração da área crítica de recuperação e reconversão urbanística.

3 — A comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro, deve ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Viseu.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto n.º 28/2003, de 11 de Junho

O artigo 2.º do Decreto n.º 28/2003, de 11 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Compete à Câmara Municipal de Viseu e à Viseu Novo, SRU — Sociedade de Reabilitação Urbana de Viseu, S. A., promover, em colaboração com as demais entidades interessadas, as acções de recuperação e reconversão urbanística da área referida no artigo anterior.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Novembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Assinado em 29 de Novembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Novembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto Regulamentar n.º 85/2007

de 11 de Dezembro

A construção das barragens de Sambade, Pretarouca, Pinhão, Olgas e Ferradosa dará origem a albufeiras que terão como finalidade principal o abastecimento público de água.

Para além do abastecimento de água às populações, as albufeiras de Sambade, Pretarouca, Pinhão, Olgas e Ferradosa serão, inevitavelmente, alvo de procura para outras utilizações, importando contudo garantir que os usos que serão realizados das citadas albufeiras se adequam às finalidades que presidiram à construção das barragens e preservam a qualidade dos recursos hídricos.

Neste sentido, impõe-se a classificação das albufeiras de Sambade, Pretarouca, Pinhão, Olgas e Ferradosa como albufeiras protegidas.

Com vista a garantir a adequada prossecução das finalidades que justificaram a realização dos aproveitamentos hidráulicos, as albufeiras de Sambade, Pretarouca, Pinhão, Olgas e Ferradosa, assim como as respectivas zonas envolventes, podem vir a ser objecto de planos de ordenamento que hierarquizem e harmonizem as múltiplas utilizações permitidas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

As albufeiras de Sambade, Pretarouca, Pinhão, Olgas e Ferradosa são classificadas como albufeiras protegidas.

Artigo 2.º

Planos de ordenamento

1 — As albufeiras referidas no artigo anterior dispõem de plano de ordenamento nos termos da legislação aplicável, o qual incide sobre o plano de água e a zona de protecção às albufeiras.

2 — Na ausência de plano de ordenamento das albufeiras referidas no número anterior, o licenciamento municipal de obras, a realizar nas zonas de protecção das albufeiras referidas no artigo anterior, carece de parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte face às normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Junho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Rui Nuno Garcia de Pina Neves Baleiras*.

Promulgado em 29 de Novembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Novembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1564/2007

de 11 de Dezembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Viana do Alentejo:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Corte Velho de São José (processo n.º 4793-DGRF) e transferida a sua gestão para a ACPVA — Associação de Caça e Pesca de Viana do Alentejo, com o número de identificação fiscal 506885925 e sede na Rua de 5 de Outubro, 30, 7090-235 Viana do Alentejo, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Alcáçovas, município de Viana do Alentejo, com a área de 310 ha.

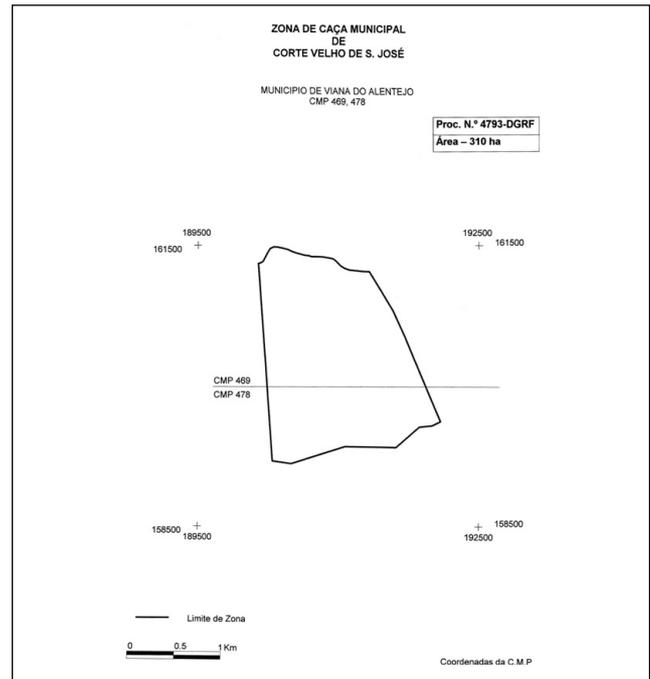
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 30 %, aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão, encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 23 de Novembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 28 de Novembro de 2007.



Portaria n.º 1565/2007

de 11 de Dezembro

Pela Portaria n.º 84/2002, de 24 de Janeiro, foi criada a zona de caça municipal de Antas (processo n.º 2748-DGRF), situada no município de Esposende, válida até 1 de Março de 2008, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores de Antas — Esposende.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos, tendo em simultâneo solicitado a correcção da área primitivamente concessionada de 2190 ha para 1578 ha por correcção dos limites das áreas sociais (terrenos não cinegéticos).

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 21.º e 26.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

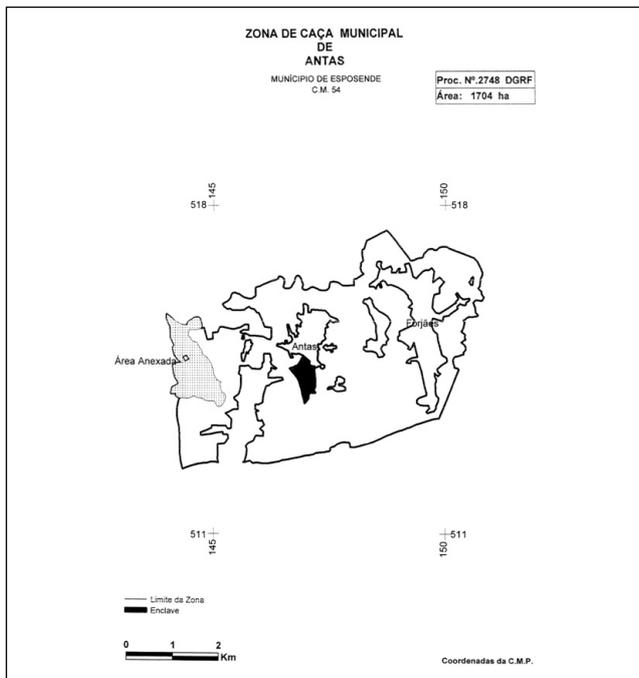
1.º Pela presente portaria esta zona de caça é renovada, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Antas, Belinho e Forjães, município de Esposende, com a área de 1578 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Antas e Belinho, município de Esposende, com a área de 126 ha.

3.º Esta zona de caça após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos ficará com a área total de 1704 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Março de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 27 de Novembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 28 de Novembro de 2007.



Portaria n.º 1566/2007

de 11 de Dezembro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Montalegre:

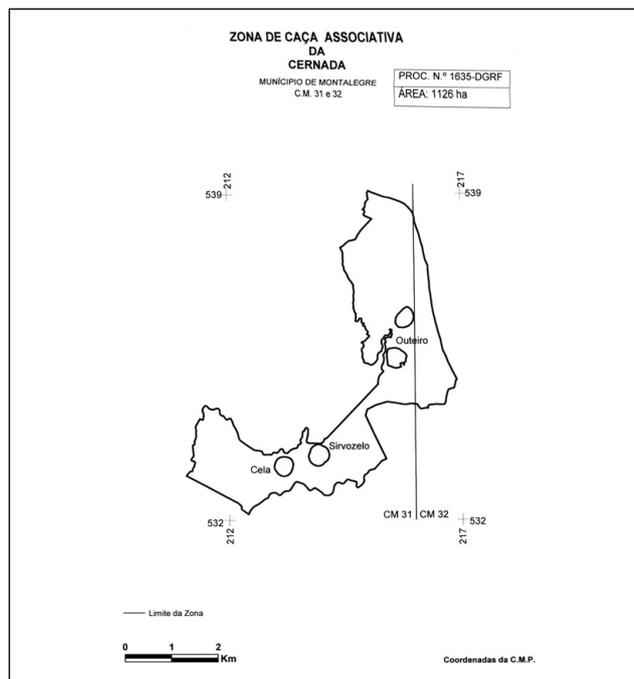
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente, à Associação de Caçadores de Cernada, com o número de identificação fiscal 502816244 e sede no Outeiro, 5470-332 Montalegre, a zona de caça associativa da Cernada (processo n.º 1635-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia do Outeiro, município de Montalegre, com a área de 1126 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 23 de Novembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 30 de Novembro de 2007.



Portaria n.º 1567/2007

de 11 de Dezembro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Marvão:

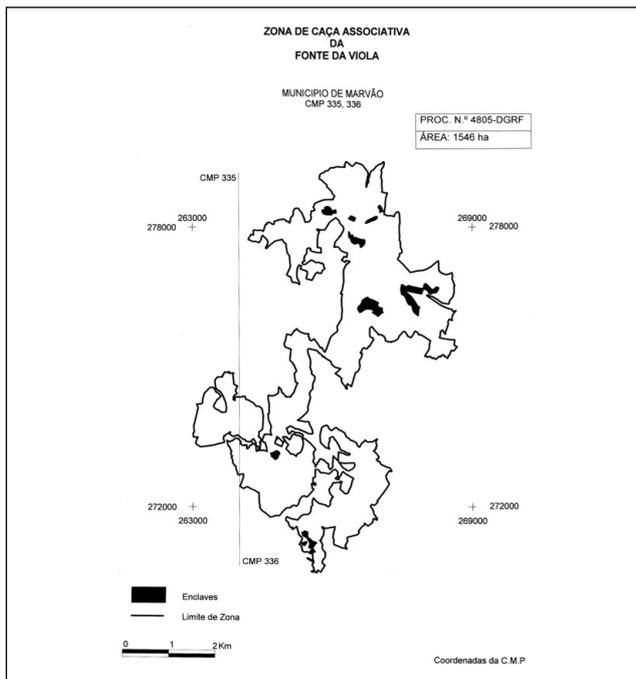
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores da Fonte da Viola, com o número de identificação fiscal 506928241 e sede no Bloco da CELTEX, 1, rés-do-chão, 7335 Santo António das Areias, a zona de caça associativa da Fonte da Viola (processo n.º 4805-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Beirã e Santo António das Areias, município de Marvão, com a área de 1546 hectares.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 23 de Novembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 30 de Novembro de 2007.



Portaria n.º 1568/2007

de 11 de Dezembro

Pela Portaria n.º 913/2007, de 14 de Agosto, foram excluídos da zona de caça municipal da freguesia de Marmeleite (processo n.º 4191-DGRF), situada no município de Monchique, vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área total de 11 524 ha.

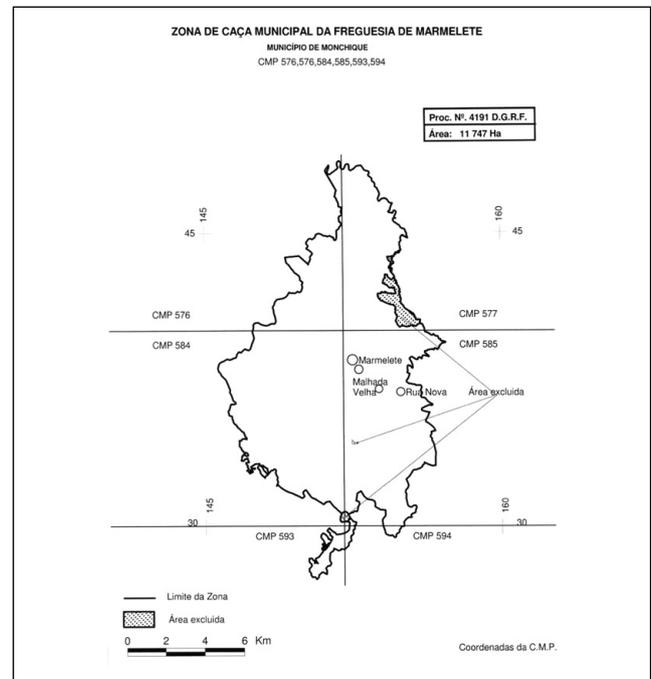
Verificou-se entretanto que a área excluída da referida zona de caça não está correcta, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que no 3.º parágrafo da Portaria n.º 913/2007, de 14 de Agosto, onde se lê «que sejam excluídos da presente zona de caça vários prédios rústicos, sitos nas freguesias de Monchique e Marmeleite, município de Monchique com a área de 475 ha, ficando a mesma com a área de 11 524 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante» passe a ler-se «que sejam excluídos da presente zona de caça vários prédios rústicos, sitos nas freguesias de Monchique e Marmeleite, município de Monchique com a área de 252 ha, ficando a mesma com a área de 11 747 ha,

conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante».

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 23 de Novembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 30 de Novembro de 2007.



Portaria n.º 1569/2007

de 11 de Dezembro

Pela Portaria n.º 1343/2001, de 5 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 771/2004, de 1 de Julho, foi criada a zona de caça municipal da Herdade do Pinheiro do Mato (processo n.º 2691-DGRF), situada no município de Évora, válida até 1 de Março de 200, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca da Giesteira.

Veio agora aquele Clube solicitar a extinção desta zona de caça requerendo ao mesmo tempo a concessão de uma zona de caça associativa que englobasse parte daqueles terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 22.º e na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal da Herdade do Pinheiro do Mato (processo n.º 2691-DGRF).

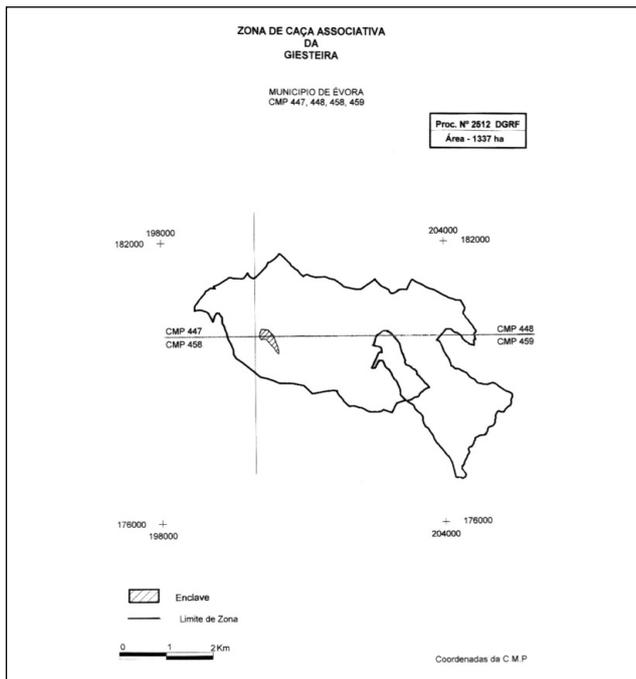
2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caça e Pesca da Giesteira, com o número de identificação fiscal 504503529 e sede no Beco de Manuel da Rosa, 1, 7000 Évora, a zona de caça associativa da Giesteira (processo n.º 2512-DGRF), englobando vários prédios rústicos, cujos limites constam

da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de São Sebastião da Giesteira, município de Évora, com a área de 1337 ha.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

4.º É revogada a Portaria n.º 1343/2001, de 5 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 771/2004, de 1 de Julho.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 23 de Novembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 30 de Novembro de 2007.



Portaria n.º 1570/2007

de 11 de Dezembro

Pela Portaria n.º 168/2002, de 27 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 628/2005, de 1 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores da Vendinha e anexas (processo n.º 2758-DGRF), situada no município de Serpa, com a área de 1730 ha, válida até 1 de Março de 2008.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, renováveis por um período de igual duração, a concessão da zona de caça (processo n.º 2758-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte

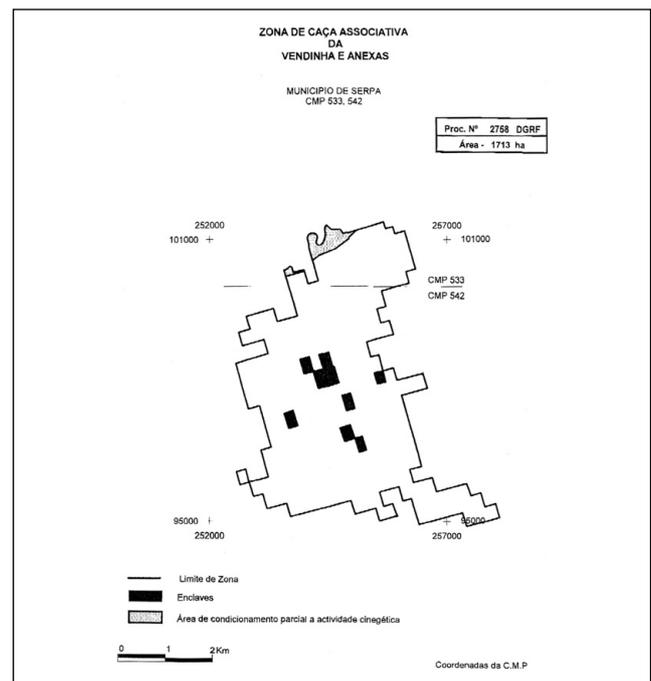
integrante, sítios na freguesia de Salvador, município de Serpa, com a área de 1713 ha, o que exprime uma redução de área de 17 ha.

2.º A concessão de alguns dos terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de dez por cento da área total da zona de caça.

3.º É criada uma área de condicionamento parcial à actividade cinegética, devidamente demarcada na planta anexa.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Março de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 23 de Novembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 30 de Novembro de 2007.



Portaria n.º 1571/2007

de 11 de Dezembro

Pela Portaria n.º 1147/2007, de 12 de Setembro, foi renovada a zona de caça turística da Herdade do Baldio de Arronches (processo n.º 87-DGRF), situada no município de Arronches, concessionada à Sociedade Agrícola da Herdade do Baldio, L.^{da}

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introdu-

zidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

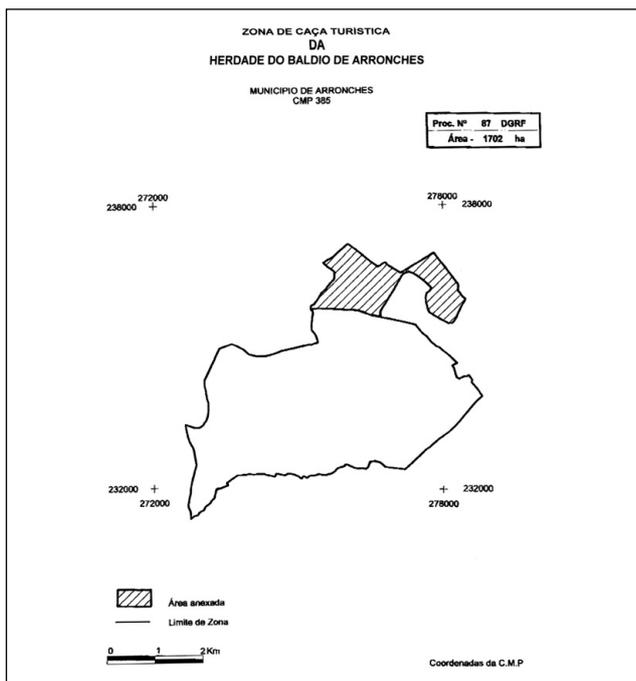
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Assunção, município de Arronches, com a área de 262 ha, ficando a mesma com a área total de 1702 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 23 de Novembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 30 de Novembro de 2007.



Portaria n.º 1572/2007

de 11 de Dezembro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mértola: Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

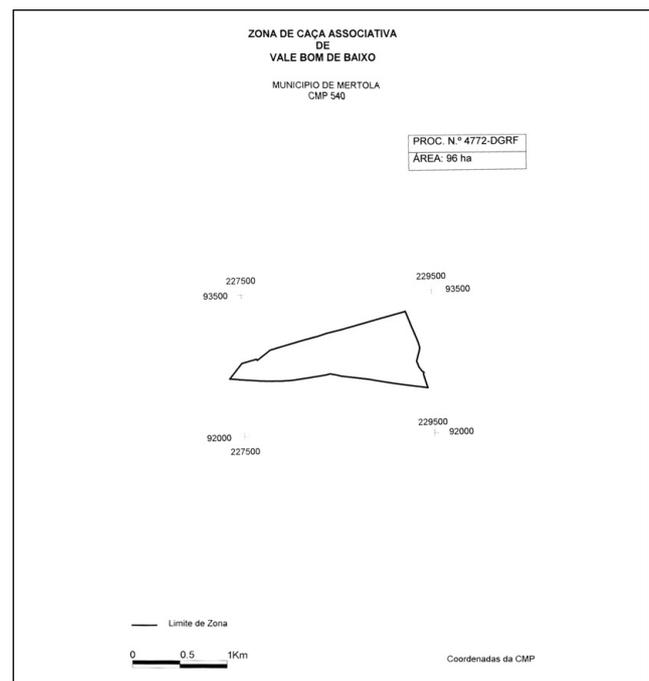
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual

período, à Associação de Caçadores de Terges e Cobres, com o número de identificação fiscal 504204270 e sede em Amendoeira do Campo, CP 46, Alcaria Ruiva, 7750 Mértola, a zona de caça associativa de Vale Bom de Baixo (processo n.º 4772-DGRF), abrangendo o prédio rústico denominado «Vale Bom de Baixo», sito na freguesia de Alcaria Ruiva, município de Mértola, com uma área de 96 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 23 de Novembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 30 de Novembro de 2007.



Portaria n.º 1573/2007

de 11 de Dezembro

Pela Portaria n.º 722-B10/92, de 15 de Julho, foi concessionada a José Augusto Lopes Fialho a zona de caça turística da Herdade da Nova Russiana Baixa de Cima (processo n.º 1108-DGRF), situada no município de Barancos, válida até 15 de Julho de 2007.

Veio agora Francisco Fialho Pereira Janeiro requerer a renovação e simultaneamente a mudança de concessionário desta zona de caça.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 45.º e 48.º, em conjugação com o

estipulado na alínea *a*) do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria a zona de caça turística da Herdade da Nova Russiana Baixa de Cima (processo n.º 1108-DGRF), situada no município de Barrancos, é transferida para Francisco Fialho Pereira Janeiro, com o número de identificação fiscal 231361178, e sede na Rua do Dr. Filipe Figueiredo, 25, 7230 Barrancos.

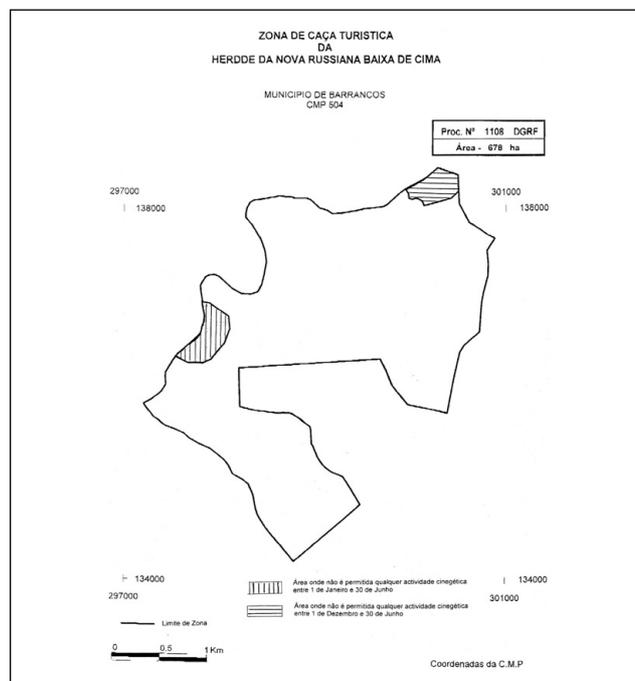
2.º A concessão desta zona de caça é renovada, por um período de 12 anos, renováveis por um único e igual período, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Barrancos, com uma área de 678 ha.

3.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

4.º São criadas duas áreas de condicionamento parcial à actividade cinegética devidamente assinaladas na cartografia anexa.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2007.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 23 de Novembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 30 de Novembro de 2007.



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,10



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa